



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TS
J
166

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/05/2012

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2012.34 a ser realizada em 24-05-2012 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

24/05/2012

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

ACORDA A TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 2491/2012
Juiz(a):
Relator(a): Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a):
Membro: Maria Angélica França e Souza - 1º Suplente de Diógenes Barreto
Juiz(a):
Membro: Brígida Declerc Fink - 2º Suplente de Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Nº do
Processo: 201000901538
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores -
Sucumbência - Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores -
Sucumbência - Custas

Data de
Distribuição: 04/08/2010
Processo
Origem: 200772020768
Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
Recorrido: JOSE DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY
Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSTENTADA PELA FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DAS SEGURADORAS CONVENIADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS POR

**SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
EM PARTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à **unanimidade**, em **CONHECER** do recurso interposto, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, mas para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ter o recorrente sagrado parcialmente vencedor, nos termos do art. 55, 2ª parte, da Lei. 9.099/95.

Aracaju, 24 de Maio de 2012.

**Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)**

**Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Diógenes Barreto**

**Brigida Declerc Fink
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Cléa Monteiro Alves Schlingmann**

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária, onde alegam os reclamantes, em apertada síntese, que faz jus ao valor referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Fora proferida Sentença condenando a requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar aos requerentes a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato; ficando a FENASEG condenada a complementar o valor indenizatório caso o mesmo não seja totalmente adimplido pela Vera Cruz Seguradora S/A, em virtude da sua responsabilidade subsidiária.

Em sede recursal, as seguradoras pugnaram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG, pela improcedência da pretensão autoral e, na hipótese de condenação, que sejam observadas os limites aduzidos.

Fora proferida decisão por esta Egrégia Turma Recursal no sentido de anular os atos processuais que se seguiram à sentença, face ao óbito de um dos postulantes, tendo o feito sido remetido ao Juízo de origem, com posterior devolução em que se verifica a habilitação dos herdeiros de JOSÉ DOS SANTOS, quais sejam HELENA ALVES DOS SANTOS, ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, RENATA ALVES DOS SANTOS E MÔNICA ALVES DOS SANTOS.

Cumprida a diligência supra, prossigo agora o exame do reclame recursal.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I PRELIMINAR

Inicialmente passo à análise da preliminar suscitada pela parte recorrente de ilegitimidade da FENASEG para figurar no pólo passivo da presente demanda, quando aduz que a indenização relativa ao Seguro DPVAT deve ser requerida perante uma das seguradoras participantes do Consórcio do Seguro DPVAT, vez que a mesma trata-se de entidade de classe representante das Seguradoras no país. Desta feita, razão assiste a ora recorrente, tendo em vista que a Federação Nacional das Seguradoras FENASEG por ser, em verdade, entidade de classe das seguradoras conveniadas, não se presta aos mesmos fins de suas conveniadas, sendo, desta forma, patente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mesmo sentido o entendimento da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. 2. A Barão Corretora de Seguros LTDA igualmente não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que não integrante do pool de seguradoras consorciadas. DE OFÍCIO, FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71003057817, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/04/2011)

Ementa: COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FENASEG. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Federação Nacional das Seguradoras FENASEG, porque entidade que apenas congrega as seguradoras conveniadas e provida de personalidade jurídica distinta, não pode ser demandada pela complementação de valor de indenização de seguro DPVAT. Ilegitimidade passiva acolhida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002013548, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 13/08/2009)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS FENASEG. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001861434, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 30/04/2009)

Assim, acolho, fundamentadamente a preliminar argüida, excluindo da relação processual a FENASEG.

II MÉRITO

Acolhida a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Pois bem. No caso em comento vejo que o laudo pericial médico acostado às fls. 66 do processo materializado, onde consta a descrição dos ferimentos sofridos pela vítima Fernanda dos Santos, bem como o depoimento testemunhal, resta comprovada a ocorrência do atropelamento e morte da desditosa jovem, como bem reconheceu o Juízo de piso.

Sob tal realidade, o pagamento da verba securitária deve ser realizado com base no valor de quarenta salários mínimos, devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato, consoante determinado na sentença de piso.

Postas as considerações supra, impõe ver que, em situações análogas ao caso presente, que esta Turma Recursal Única do Estado de Sergipe consolidou o seguinte entendimento, a ver:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO data do sinistro 24.11.2007- EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA da liquidação correção monetária a partir do pagamento a menor juros a contar da citação válida RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201101002149, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, RELATOR, Julgado em 15/02/2012).

60
169

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (13/03/2011). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA CITADA LEI. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (12/08/2011), NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.194/74. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECURITÁRIA, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201101001286, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 10/11/2011).

Com efeito, eis o que constou na Sentença de piso:

(...)

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, fato este que legitima aos autores a mover a presente ação em face das requeridas.

O acidente se deu em 1991 e os autores moveram a ação em 2007, passados mais da metade do prazo prescricional previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, assim, temos que o prazo de prescrição é o vintenário, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

O seguro DPVAT tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei, não sendo necessário para o restabelecimento da indenização por morte a comprovação do pagamento do prêmio do seguro, mesmo em se tratando de sinistro ocorrido anteriormente à Lei nº 8.441, de 13.07.92, que deu nova redação ao art. 7º, da Lei nº 6.194, de 19.12.74.

Quando ao valor a ser pago pelo seguro, a matéria já foi polêmica, porém hoje está pacificada na jurisprudência que o salário mínimo pode ser vinculado ao valor do seguro para abertura de indenização decorrente de acidente de trânsito. A Lei nº 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na Lei nº 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro.

O pagamento de indenização está previsto na Lei nº 6.194/74, com posterior modificação pela Lei nº 8.441/92. Prescreve o artigo 51, da referida lei, que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado há de ser atualizado por índice de correção até o pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária.

A alegada falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é e nem poderia ser motivo para a recusa do pagamento da indenização conforme previsto na Súmula 257 do STJ.

(...)

Neste interím, vislumbro que é de se manter a Sentença objurgada que decidiu pela procedência do pleito autoral, salvo quanto a responsabilidade da FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, nos termos do art. 46, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que o *juízo em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.* (negritei).

Ante o exposto, forte nos argumentos acima explicitados, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para fins de acolher a preliminar de ilegitimidade da FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda, mantendo-se a sentença fustigada quanto as seus demais termos, registrando que à genitora da falecida caberá 50% do valor da indenização, ficando o restante do montante (50%) para ser dividido, em partes iguais, entre os herdeiros do requerente que veio a óbito, consoante as habilitações e disposições legais pertinentes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ter o recorrente sagrado parcialmente vencedor, nos termos do art. 55, 2ª parte, da Lei. 9.099/95.

É como voto.

Aracaju, 24 de Maio de 2012.

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria Angélica França e Souza:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 24 de Maio de 2012.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Diógenes Barreto

170

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Brígida Declerc Fink:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 24 de Maio de 2012.

Brígida Declerc Fink
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Processo nº 201000901538



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/06/2012

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 12/06/2012. {Via Movimentação em Lote nº 201200640}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Podér Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/06/2012

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201200641}

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não

70
171

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que as fls. dos autos correspondem a um processo eletrônico materializado. Por esta razão, nos mesmos não há assinatura expressa do Advogado, Magistrado e servidores, uma vez que, neste caso, a assinatura eletrônica corresponde a login e senha de acesso ao sistema informatizado, conforme prevê o Artigo 4º da Resolução nº 37-2006 e Lei Federal nº 11.419 de 2006.

Aracaju, 13/06/12.


Secretária da Turma Recursal

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

Aracaju, 13/06/12.


Secretária da Turma Recursal

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Japaratuba/Se, 22 de junho de 2012

Márcia Araújo Rocha

Chefe de Secretaria

JUNTADA

em, 20 de 06 de 2012

junto a estes autos Mandado

certificado #

que adiante se vê, do que não constar

avrei este termo. Eu, [assinatura]

[assinatura] Escrivão,

Concluso.

Concl. (J) 174



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Japaratuba
Av. Presidente Tancredo Neves, Nº 40
Bairro - Centro - Cidade - Japaratuba



201172000456

PROCESSO... 200772020768
NATUREZA... Juizados Especiais - Cível
RECLAMANTE... GENI ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO... VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Rinaldo Salino do Nascimento, Juiz de Direito do Japaratuba, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intime-se a parte autora, pessoalmente para regularizar a sua representação processual e a de seus herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. (PROCURAR O ADVOGADO)

Qualificação	da	Parte	ou	Advogado:
Nome		GENI	ALVES	DOS SANTOS
Residência	CONJ. MORADA DO SOL	24	POV.	SÃO JOSÉ
Bairro	CENTRO DE JAPARATUBA			C.E.P.: 49960-000
Cidade	JAPARATUBA - SE			

Japaratuba, 31 de março de 2011.

Marcia Araujo Rocha

MARCIA ARAUJO ROCHA
Escrivão(a)/ Chefe de Secretaria, de ordem.

CERTIDÃO:

Cumpri o presente, conforme item _____ () abaixo:

- 1) - Intimada, ficou ciente, recebendo contrato.
- 2) - Intimada, negou o dente, aceitando a contrate.
- 3) - Intimada, negou o dente, não aceitando a contrate.
- 4) - Não foi intimada. Motivo: _____

Deu fé. Em, ____/____/____

Ciente ____/____/____

Oficial de Justiça

Parte Intimada

MD01704



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200772020768

Natureza: Cível

Mandado: 201172000456

Data do cumprimento: 03/06/2011

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

Dou fê. Em, 07/06/2011.

Jânio dos Santos
Oficial(a) de Justiça

JUNTADA
Em, 09 de Julho de 12 ✓
junto a estes autos Publicação que
segue #
que adianta se vê, do que para constar
avrei esta termo. Eu [Assinatura]
Escrivão(a) [Assinatura]

Fugoso
74
P
175

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA - SERGIPE

R. 04/09/12

Processo nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 61.674.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, demandadas do processo em epígrafe, em que contestam com **JOSE DOS SANTOS e GENI ALVES DOS SANTOS**, também qualificada nos autos, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber intimações de praxe sob pena de nulidade processual, se manifestar acerca da evidente nulidade ocorrida nos autos, nos termos em que seguem.

1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar, NOVAMENTE, que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da **Bela Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A**, sob pena de nulidade processual insanável.

75
P
176

2. DA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Compulsando os autos verifica-se que houve publicação do acórdão no dia 25/05/2012, conforme transcrição abaixo:

```

===== IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO =====
RECURSO INOMINADO
NRO. PROCESSO.....
RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
MEMBRO: DRA. BRIGIDA DECLERC PINK (SUPLENTE DE DRA. CLÉIA MONTEIRO ALVES
SCHLINGMANN)
MEMBRO: DRA. MARIA ANGELICA FRANÇA E SOUZA (SUPLENTE DE DR. DIOGENES
BARRETO)
DATA DIST..... 04/08/2010
PROCESSO ORIGEM..... 200772020768
PROCEDÊNCIA..... JAPAKATUBA
SITUAÇÃO..... JULGADO
===== IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES =====
RECORRENTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV. : RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADV. : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
RECORRIDO : GENI ALVES DOS SANTOS
ADV. : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
ACORDA A TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO PARA QM
PARCIAL PROVIMENTO.
    
```

Entretanto, tal decisão não foi publicada em nome das patronas das Seguradoras, conquanto exista expresse requerimento nesse sentido na petição de juntada de substabelecimento protocolada no dia 04/06/2011, ou seja, desde momento anterior ao retorno dos autos à Turma Recursal, o que acarretou a nulidade de todos os atos processuais à ela posteriores, haja vista a impossibilidade de identificação daquela publicação no Diário Oficial.

A petição de juntada de substabelecimento protocolada no dia 04/06/2011 é clara ao requerer a intimação da Seguradora-ré em nome da Bela Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A, inclusive frisando a nulidade caso tal procedimento não ocorresse.

Portanto, evidente, por logo, a nulidade da publicação do acórdão, porquanto não foi veiculado em nome da patrona arrolada na citada petição, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa das Requeridas, e, por sua vez, o due process of law.

Vejamos o que dispõe o Código do Processo Civil a cerca do tema:

76
77

Seção IV Das Intimações

(...)

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela não publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

(...)

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

(...)

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará os efeitos, que dela sejam independentes.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou ratificados." = grifei.

Ressalte-se que este é o entendimento pacificado no STJ, tal qual se depreende do seguinte acórdão, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. INVALIDADE DO ATO.

I. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo.

II. Recurso especial conhecido e provido, para considerar tempestiva a apelação."

Destarte, vê-se que a intimação do acórdão não respeitou o quanto disposto no § 1º, do art. 236, do CPC, devendo ser declarada sua nulidade, bem como de todos os atos posteriores, tudo nos termos dos arts. 247/249 do referido diploma, de sorte que sejam devolvidos os prazos, para a renovação do ato processual, com a sanção das falhas processuais, isto é, para republicação do acórdão, oportunizando a ambas as partes prazo para eventual interposição de recursos.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja decretada a nulidade da publicação do acórdão, ocorrida em 25/05/2012, sendo devolvido o prazo para recursos e republicada a citada decisão;

b) Por fim, importa reiterar que todas as publicações referentes a esta demanda sejam veiculadas em nome da **Bela. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A**, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador/BA para Paulo Afonso/BA, 15 de junho de 2012.

Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
OAB/SE 631-A

Bianca Lima Meneses
OAB/BA 32.835


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO

07 JUN 2011 14:03

SEU LOGOTIPO : VILA
SEU NÚMERO DE FAX : 7134445450

NO.	OUTRO FAX-SÍMILE	INÍCIO	IGRAÇÃO	FICHO	PÁGINAS	RESULTADO
01	7502721756	07 JUN 14:05	02:12	EMF	02	0

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE "FUNÇÕES" 1004.

EDILEUZA
LEGÍVEL

78
P
179

Almeida Lima / Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Coimbra / Cláudio de Melo Valença Filho / Luciana Cavallotti De Godoy / Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez / Mariana Netto de Mendonça Pass / Tatiana Gaudin Fátima

Amanda Assis Pereira da Costa Porto / Ana Carolina Loureiro da Silva / Bruno Gustavo Salgado / César Rodrigues / Clara Isabel Farias Macedo Melo / Dina Thais Furtado Sengler / Daniel Ivoa Martins da Cruz / Daniel Vitorino de Medeiros Macchioni / Gustavo Carneiro de Moraes / Gustavo Henrique de Moraes Gomes / Heryda Donato Almeida / Hilton do Costa Cabral / Iara Lúcia Barreto / Jairo Castro Souza / João Paulo Martins Teixeira / José Turibio Farias Lima Filho / Jéssica Colares Machado Peres / Juliana Ramalho Pires Barbosa / Karen Amorim Melo Mendes / Laura Cathaly Pereira / Leticia Mendes da Silva / Marcela Tugueiro Carlos Cavalcanti / Maria Isabel Garcia Durán Alvarez / Maria Manoela Lopes Fátima / Marina Guerra Camelo da Silva / Pedro Aguiar de Sá Guimarães Soares / Polyanne Lda Lopes Pereira / Raphael Pereira Oliveira / Rivaldo Oliveira Silva de Costa / Ricardo Guimarães Leite / Tereza de Castro Ribeiro Ribeiro / Tânia Vitoria Matos / Ticiane Maria Freitas Maranhão da Costa Costa / Tiana Andreia Coelho de Carvalho / Thiago Ribeiro Guimarães / Thiago Luis Pinheiro de Carvalho / Yvonne Andreia da Silva

79
P
180
VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

CÓPIA

PROCESSO N.: 200772020768

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga contra GENI ALVES DOS SANTOS, vem, através dos seus advogados subscritores desta, com endereço profissional em Salvador/BA constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais, requerer a juntada de atos constitutivos, procuração e substabelecimento.

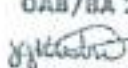
Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/SE 631-A, sob pena de nulidade processual insanável.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Salvador, 03 de junho de 2011,


MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
OAB-BA 21.193/OAB-SE 631-A

CLÁUDIO DE MELO VALENÇA FILHO
OAB/BA 27.752


Verônica Gonçalves Megalhães Castro
OAB/SE 4168

80
181

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AD: 76700741 - ACF JARDINS
AV. MINISTRO GERALDO BARRETO SOBRAL, 215
JARDINS-ARACAJU-SE 49026-970
C.N.P.J.: 13.511.472/0001-50 TEL.: 211 -7775
INS. EST.: Isento

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE...: VERONICA S. M. CASTRO
CPF/CNPJ...: 938.803.813-04
INSC. EST...: 046/SE 4160

MOVIMENTO: 04/06/2011 HORA: 13:37:38 2.VIA
CAIXA RE...: 005 XRT.: 66408810000
LANCAMENTO: 0049 - 0040 ATENDIMENTO: 022

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO %

SETEX A VISTA - ENVELOPE 1 13,70

CEP DESTINO: 49760-000 (SE)

PESO (KG).....: 0,032

OBJETO.....: 5217746712314

VALOR DECLARADO NA SOLICITAÇÃO

NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,

DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANEXOS:

TOTAL \$===== 13,70

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/70
CAC - Capitais e Revisões Petron. 30030100
Deixas Localidades: 08007257282 Serviços e
Recuperação: 08007250100

DATA 4.2.10



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE IGUAIS PARA MIM, OS PODERES OUTORGADOS POR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 200772020768 QUE LHE MOVE JOSE DOS SANTOS E OUTROS, EM TRÂMITE NO JEC DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE AOS ADVOGADOS MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, BRASILEIRA, DIVORCIADA, INSCRITA NA OAB/SE SOB O Nº. 631-A E NA OAB/BA Nº. 21.193, CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, BRASILEIRO, SEPARADO JUDICIALMENTE, INSCRITO NA OAB/BA 27.752 e MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES, BRASILEIRA, CASADA, INSCRITA NA OAB-BA SOB O Nº. 27.397, TODOS COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL LOCALIZADO NA RUA FREDERICO SIMÕES, Nº. 125, 11º ANDAR, LIZ EMPRESARIAL - SALVADOR - BAHIA - CEP. 41820-774 - TELEFONE (71) 3444-5454.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ 88.826

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 09 de 04 de 12 em meu
cartório faço estas autos conclusas ao Dr. MM.
Juiz # de que lavrei este termo
Eu, fravalanti
Escrivão o subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

183

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Cerifique a secretaria se o despacho de fls. 55 foi cumprido antes da conclusão dos autos em 30/08/2011, tendo em vista o quanto alegado na petição de fls. 74/81.

Após, conclusos.

Japaratuba / SE, 17 de julho de 2012.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular de Comarca de Japaratuba

JAPARATUBA
Juiz de Direito
Rinaldo Salvino do Nascimento
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

JUNTADA
Junto a estes Autos. Impresso
do Juízo da Justiça
Japaratuba/SE. 25. 07. 12
Técnico Judiciário

Diário n. 3397 de 28 de Setembro de 2011

COMARCAS DO INTERIOR > COMARCA DE JAPARATUBA - EXPEDIENTE CÍVEL

DATA DO EXPEDIENTE : 27/9/2011

REVISÃO

PROC.: 200672020546

REQUERENTE(S) : DANIELA MONTEIRO SANTOS

ADV.: BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REQUERENTE(S) : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REQUERIDO(A)(S) : HSBC BANK BRASIL S/A

ADV.: PEDRO ROBERTO ROMÃO

ADV.: ANDRÉ LUIS COSTA BARROS

DESPACHO..... DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 197. DETERMINO A SECRETARIA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS CONCEDENDO VISTA PARA O ADVOGADO DESCRITO ÀS FLS. 197, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROC.: 200672020625

EXEQUENTE(S) : MONOEL GILDO DOS SANTOS

ADV.: RICARDO SANTANA BISPO

EXECUTADO(S) : PAULO MATOS SANTOS

ADV.: JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

DESPACHO..... INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. APÓS CONCLUSOS.

JUIZADOS ESPECIAIS - CÍVEL

PROC.: 200772020768

RECLAMANTE(S) : JOSE DOS SANTOS

ADV.: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

RECLAMANTE(S) : GENI ALVES DOS SANTOS

ADV.: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

RECLAMADO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADV.: MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE ALVAREZ

DESPACHO..... TENDO SIDO PROCEDIDA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DO FALECIDO JOSE DOS SANTOS, ENTENDO NÃO HAVER A NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL ANUNCIO O JULGAMENTO DA LIDE, NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO. APÓS, CONCLUSOS.

BUSCA E APREENSÃO (ALIEN.FIDUC)

PROC.: 200672000609

REQUERENTE(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.: ERALDO BARRETO JÚNIOR

ADV.: PAULO CESAR SAVERGNINI

REQUERIDO(S) : ANSELMA OLIVEIRA MENEZES GOIS

ADV.: ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES

DESPACHO..... TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE A PARTE REQUERIDA AFIRMA HAVER OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VOLTANDO OS OLHOS PARA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PRINCIPALMENTE O DE FLS. 98/99, O QUAL ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO PELA EMBARGANTE E SUA ADVOGADA, OBSERVO QUE ESTAS ACORDARAM QUE: "A AUTORA CONCORDA DESDE JÁ COM O PEDIDO DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, CPC, REFERENTE A EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E/OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO RÉU, APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO." DESTA FORMA, ENTENDO NÃO CABER À AUTORA REQUERER A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENÇÃO DO UNIBANCO EM CUSTAS PROCESSUAIS, POIS ESTA MESMA ACORDOU PELA EXTINÇÃO DESTES FEITOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. ASSIM, NÃO HÁ OMISSÃO NO PRESENTE JULGADO, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA NOS TERMOS ACORDADOS ENTRE AS PARTES. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. INTIME-SE A EMBARGANTE ACERCA DESTA DECISÃO. APÓS CERTIFIQUE A SECRETARIA ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIORMENTE, ARQUIVE-SE. JAPARATUBA/SE, 27 DE SETEMBRO DE 2011. JUIZ RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO TITULAR DA COMARCA DE JAPARATUBA.

GUARDA

PROC.: 200672000680

REQUERENTE(S) : EDILANJA BATISTA DOS SANTOS

ADV.: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

REQUERENTE(S) : JONAS BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO(S) : MARIA ROSILMA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV.: CAROLINE BUENOS AIRES MONTEIRO

DESPACHO..... FAÇO A CERTIDÃO DE FLS. 66, TORNO SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DA BELA . CAROLINE BUENOS AIRES MONTEIRO, OAB/SE 4621 COMO CURADORA ESPECIAL DA REQUERIDA (FLS. 63) E, NESTE ATO CONSTITUO COMO CURADOR DA INCAPAZ O BEL. METÓDIO MENDES COSTA FILHO, OAB/SE 3326, COM ÔNUS PARA O ESTADO DE SERGIPE, PARA QUE, EM ACEITANDO O MÔNUS, APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EM CASO DE ACEITAÇÃO, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO

Nomeado, no mais oficie-se ao Procurador Geral do Estado de Sergipe, dando-lhe ciência desta decisão.

BUSCA E APREENSÃO(ALIEN.FIDUC)

PROC.: 200872000836

REQUERENTE(S): HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO

ADV.: ERALDO BARRETO JÚNIOR

ADV.: CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES

REQUERIDO(S): LUCIETE RODRIGUES DOS SANTOS

ADV.: ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR

DESPACHO..... INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

PROC.: 200872020386

EXEQUENTE(S): NORA NEY DE SOUZA LIMA

ADV.: DÍRCE REGINA BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO(S): JOSE MOURA LIMA

SENTENÇA..... VISTOS, ETC. NORA NEY DE SOUZA LIMA PROPÔS A PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE JOSE MOURA LIMA. CONSIDERANDO QUE A EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NÃO ATENDEU AO CHAMADO JUDICIAL, CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 37 E 39, NÃO PROMOVENDO OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIA, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 267, III DO CPC. SEM CUSTAS FACE À GRATUIDADE REQUERIDA, P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL

PROC.: 200972000101

EXEQUENTE(S): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIP

ADV.: AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO

ADV.: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO

ADV.: MARCUS VINÍCIUS DE ALÊNCAR MENDONÇA

ADV.: JACQUELINE SIQUEIRA NASCIMENTO

EXECUTADO(S): EDVANIA MARIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO..... DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 25. SUSPENDA-SE O FEITO PELO PRAZO DE 90 DIAS. APÓS CONCLUSOS.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

PROC.: 200972000581

EXEQUENTE(S): JOAO PEREIRA

EXECUTADO(S): AUTO ESCOLA R&S

DESPACHO..... DETERMINO A SECRETARIA QUE CUMpra o despacho de FLS. 18, PROCEDENDO A REALIZAÇÃO DA PRAÇA PELO AGENDAMENTO DA SECRETARIA. APÓS CONCLUSOS.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

PROC.: 200972000644

EXEQUENTE(S): MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

ADV.: METODIO MENDES COSTA FILHO

EXECUTADO(S): CBAA COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL

ADV.: NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS

ADV.: GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO NERES

DESPACHO..... DEFIRO O PEDIDO. PROCEDA-SE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO (CNPJ Nº 02.995.097/0001-46 E/OU 02.995.097/0004-98) VIA BACEN JUD ATÉ O VALOR DO DÉBITO (R\$ 7.000,00). PROMOVA-SE O PROTOCOLAMENTO E O CONSEQUENTE BLOQUEIO DEVENDO SER EFETIVADA CONSULTA NO SISTEMA (BACEN JUD), NO PRAZO DE 72 HORAS, DANDO-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

PROC.: 200972000706

EXEQUENTE(S): JACKSON SANTOS MELO

ADV.: VINÍCIUS MENEZES BARRETO

EXECUTADO(S): JOSE UMBERTO MOURA SANTOS

DESPACHO..... REMOVE-SE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO DETERMINADO ÀS FLS. 23 DOS AUTOS, FAZENDO CONSTAR NA RESPOSTA SE HOUVE O PAGAMENTO OU A PENHORA DOS BENS DO EXECUTÁVEIS, ASSINO O PRAZO DE 20 DIAS. APÓS O RETORNO DE OFÍCIO COM RESPOSTA DO JUÍZO DEPRECADO VOLVAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.

REVISÃO

PROC.: 200972000764

REQUERENTE(S): JOSE MIGUEL REZENDE

ADV.: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

REQUERIDO(A)(S): BANCO FINASA S/A

ADV.: MARCIO MENEZES

DESPACHO..... INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O DESPACHO DE FLS. 76, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

185

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que antes do despacho de fls. 58, a advogada – Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvares – OAB/SE 631-A, fora devidamente cadastrada no SCP/TJSE. Certifico ainda que a partir de então, a mesma passou a ser intimada dos atos processuais que se seguiram, tudo conforme se vê através pesquisa feita no Diária da Justiça, cujo impresso se vê às fls. 83 destes autos,

Japaratuba/Se, 23 de julho de 2012


Marcia Arraújo Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Japaratuba/SE.

Japaratuba/Se, 23 de julho de 2012


Marcia Arraújo Rocha
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Conforme se observa à fls. 74/77 a requerida requereu, novamente, que as publicações fossem realizadas em nome da advogada Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A, sob pena de nulidade insanável.

Arguiu a nulidade de publicação do acórdão proferido e publicado pela Turma Recursal em 25/05/2012 sob o argumento de que tal decisão não foi publicada em nome das patronas das Seguradoras.

Conforme testifica a secretaria deste juízo, desde 28 de setembro de 2011 a advogada Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A estar vinculada como advogada deste feito.

Desta forma, neste juízo, a reclamada está com a advogada por ela indicada devidamente cadastrada no sistema de controle processual. Ocorre que o pedido de nulidade de publicação se refere a ato da Turma Recursal e, por lógico, este juízo não é competente para proceder a análise da questão.

Sendo assim, deveria a parte interessada proceder com tal pedido na segunda instância, ou seja, junto à Turma Recursal, devido à incompetência deste juízo em razão da matéria.

Não havendo qualquer nulidade a ser sanada, neste grau de jurisdição, determino a intimação das partes acerca desta decisão e após, façam-me os autos conclusos.

Japaratuba / SE, 23/07/2012

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

JUNTA DA
Junto a esles Autos de m-
W. C. A. S. que segue
Japaratuba/SE. (09/08/2012)
Técnico Judiciário me

Técnico Judiciário
Japaratuba/SE.
Junto a esles Autos
JUNTA DA

VALENÇA
ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores

11º andar | CEP: 41820-774

Tel.: 51 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA - SERGIPE

Processo nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, demandadas do processo em epígrafe, em que contendem com **JOSE DOS SANTOS** e **GENI ALVES DOS SANTOS**, também qualificada nos autos, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber intimações de praxe sob pena de nulidade processual, se manifestar acerca da evidente nulidade ocorrida nos autos, nos termos em que seguem.

1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar, NOVAMENTE, que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A**, sob pena de nulidade processual insanável.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
70900747 - ACF JARDINS
RUA NIN GERALDO N. SOBRAL, 215-LJ 20, TEL 32317775
ARACAJU - SE - 49024

CNPJ: 13511472000150 - TEL ISENTA

DATA: 03/08/2012 HORARIO: 19:14 **DH**

OPERADOR 102 - ADELAMIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0039

VERONICA CASTRO ADVOCACIA

CEL: 4922-200 CONT: 08188800

END: 11-088-563-001-47

COMPROVANTE DO CLIENTE

5162814503796 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FORUM DE JAPARAIBA

CEP: 49960-000-JAPARAIBA-SE

PESO 1x1 33

PRECO: 14,40

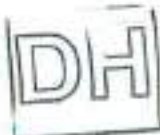
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROCESSO: 200716196768

ANSTACOES:



TOTAL:

VALOR A PAGAR

14

VALOR RECEBIDO

TROCO

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

94069067256100/30030100-SITE:WWW.COM

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 13 de 04 de 12 em meu
cartório faço estas auto conclusões ao Dr.

do que lavrei este termo

Eu, 
Escrivão o subscrivi



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU

GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do quanto alegado pela requerida.

Japaratuba/SE, 17 de agosto de 2012.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à Turma Recursal -
Tribunal de Justiça de Sergipe.

Japaratuba/Se, 20 de agosto de 2012


Márcia Araújo Rocha
Chefe de Secretaria

89
190
f

31/08/12 - ~~notes~~



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/09/2012

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juíz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

19/12/2012

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se os reclamantes para se manifestarem em 5 dias sobre o requerimento da reclamada juntado em 05/09/2012.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Intimem-se os reclamantes para se manifestarem em 5 dias sobre o requerimento da reclamada juntado em 05/09/2012.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

19/12/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando o decurso do prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/01/2013

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Sem manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/01/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

14/03/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que a Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A, patrona da parte recorrente, já estava cadastrada no Sistema de Controle Processual Virtual SCP e vinculada ao processo de origem, proceda a secretaria a vinculação dela aos autos do Recurso Inominado. Em seguida, republique-se o acórdão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Considerando que a Dra. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/SE 631-A, patrona da parte recorrente, já estava cadastrada no Sistema de Controle Processual Virtual – SCP – e vinculada ao processo de origem, proceda a secretaria à vinculação dela aos autos do Recurso Inominado.

Em seguida, republique-se o acórdão.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49016080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/03/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, em atendimento ao despacho retro, procedi ao cadastro da patrona da recorrente no SCPV, reenviando o acórdão datado de 24/05/2012 para publicação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

25/03/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) RELATOR DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DA SERGIPE

Processo nº: 201000901538

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **JOSE DOS SANTOS e GENI ALVES DOS SANTOS**, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, com fulcro nos arts. 463, 496 e 535 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face de acórdão publicado, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

1 – DA OMISSÃO - Dos juros legais e da correção monetária

É que o digno Relator quedou-se inerte no tocante ao termo inicial da correção monetária uma vez que manteve a sentença e que esta foi omissa neste ponto. Bem como no que tange os juros que devem incidir a partir da citação, conforme súmula e jurisprudência a seguir colacionadas.

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: **"SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como **termo inicial, a data da propositura da presente demanda**, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81. Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO, DPVAT, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se estela na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA."¹

Ademais, insta salientar que o **salário mínimo levado em consideração foi o da época do ajuizamento da demanda**, o que ratifica que o termo inicial da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da demanda.

Dessa maneira, seria possível elaborar com êxito os cálculos da condenação imputada e corrigir o valor da indenização, vez que o marco inicial se daria na vigência da moeda determinada para pagamento, tornando, desse modo, viável a realização dos cálculos.

Tal observância visa evitar o *bis in idem* no momento da correção monetária, e o consequente enriquecimento sem causa da parte autora - o que de forma alguma se admite no ordenamento pátrio!

Assim, verifica-se que a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

2 - DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO

¹ TJRS, Apelação Cível Nº 70008363194, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005.

É sabido e notório que os embargos declaratórios são de extrema importância na solução das lides, com intuito de que as decisões que possuam vícios em seu texto possam ser esclarecidas e adequadas para o bom e real entendimento.

Assim se o *decisum* não for amplamente claro e preciso, será admissível o embargo declaratório, logicamente incorrendo os requisitos previstos em lei, para que não seja burlada a intenção da Carta Magna em seu art. 93, IX.

Neste diapasão, é evidente que poderá ocorrer no julgado, no momento de ser saneado o vício apontado, novo julgamento com alteração do quanto disposto, já que estará sujeito a modificar o conteúdo do acórdão.

O entendimento de que os Embargos de Declaração podem ter efeito modificativo no julgado vem sendo aceito pelos Tribunais:

"Sendo impossível suprir a falha apontada no aresto sem a necessária revisão do seu dispositivo, não há como negar a possibilidade de emprestar-se, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios o efeito modificativo de que tal recurso, em princípio, é despido" (TJ-BA - Ac. unân. da 4ª Câm. Cív. julg. em 14-8-96 - Ap. 20.431-1-Capital - Rel. Des. Paulo Furtado)"

Isto para que o objetivo da pacificação social seja o fim último aspirado pelo Judiciário, nada impede que a prolação da decisão dos embargos venha modificar o julgado trazendo à tona a verdadeira justiça às partes.

4. DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a EMBARGANTE sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a OMISSÃO existente no acórdão, para que a correção monetária tenha seu marco inicial na data da propositura da presente demanda, além de ser o previsto na lei, só assim é possível a realização dos cálculos, tendo em vista que o salário mínimo levado em consideração foi o da época do ajuizamento da demanda e que o juro incidam da data da citação.

Pede deferimento.

Salvador, 22 de março de 2013.

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

OAB/SE 631-A

VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
OAB/SE 4.168

ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
OAB/BA 33.392



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

26/03/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Embargos tempestivos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

26/03/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010050

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/04/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. hoje, Considerando a pretensão do Embargante de atribuir efeito infringente aos Embargos de Declaração, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, oferecer manifestação acerca dos aludidos Embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Aracaju/SE, 02 de abril de 2013. DR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO Juiz Relator

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

R. hoje, Considerando a pretensão do Embargante de atribuir efeito infringente aos Embargos de Declaração, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, oferecer manifestação acerca dos aludidos Embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Aracaju/SE, 02 de abril de 2013. DR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO Juiz Relator



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/04/2013

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Sem manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/04/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso,

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

03/06/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 11 de junho de 2013.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 11 de junho de 2013.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/06/2013

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2013.36 a ser realizada em 11-06-2013 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/06/2013

MOVIMENTO:

Retirada de Pauta

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201301111}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/06/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201301132}

LOCALIZAÇÃO:

Julz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010050
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/06/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 25 de junho de 2013.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 25 de junho de 2013.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49016080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/06/2013

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2013.40 a ser realizada em 25-06-2013 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

25/06/2013

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Após relato e preferimento do voto pelo(a) Juiz(a) Relator(a), acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos declaratórios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turna Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 2856/2013
Juiz(a): Marcos de Oliveira Pinto
Relator(a):
Juiz(a): Diógenes Barreto
Membro:
Juiz(a): Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Membro:

Nº do Processo: 201000901538
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas

Data de Distribuição: 04/08/2010
Processo Origem: 200772020768
Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
Recorrido: JOSE DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY
Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE CONTAMINE O ACÓRDÃO VERGASTADO SEJA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à **unanimidade**, em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios manejados para **REJEITÁ-LOS**, devendo-se, desse modo, manter a Decisão colegiada, ora embargada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Aracaju, 25 de Junho de 2013.

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)

Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro

Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios manejados pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., por meio do qual pretende que seja sanada a suposta omissão contida no Acórdão julgado em 24/05/2012.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no acórdão, afirmando que no *Decisum* fustigado a correção monetária deveria ter seu marco inicial a partir da data da propositura da demanda, pleiteando a reforma da decisão, pugnando, ao final, que seja sanada a omissão constante do acórdão vergastado.

VOTO

O art. 48, da Lei 9.099/95 define que *cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*.

A fim de embasar o presente voto, necessário se faz transcrever a ementa do Voto prolatado em 24/05/2012, nestes autos do processo virtual:

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSTENTADA PELA FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DAS SEGURADORAS CONVENIADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Pois bem. Analisando os argumentos utilizados pela parte embargante, vejo que os mesmos **não devem ser acolhidos**. É que, comprovadamente, não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade na Decisão combatida.

Analisando detidamente a peça de Embargos de Declaração, denota-se que, em verdade, não merece guarida os argumentos do embargante, vez que o mesmo pleiteou em sede de embargos de declaração que seja sanada a omissão existente no acórdão, para que a correção monetária tenha seu marco inicial na data da propositura da demanda, o que se verifica é que tal matéria transmuda-se em verdadeiro inconformismo com o Acórdão fustigado que reformou parcialmente a Sentença de piso, inexistindo, portanto a omissão apontada.

Deste modo, verifica-se que os motivos pelos quais levaram à reforma parcial do *Decisum a quo* encontram-se elencados de forma clara e precisa, não havendo que se falar, dentro dessa ótica, em qualquer vício a ser sanado.

A pretensão de revisão do julgado por meio dos presentes Embargos de Declaração não é o meio adequado, sem olvidar que as razões aduzidas por ocasião do voto condutor do julgamento foram

claras.

Assim, resta hialino a inexistência de qualquer vício a ser sanado. *In casu*, o que se vê, em verdade, é que os Embargos aqui interpostos transmudam-se em verdadeiro inconformismo com a decisão proferida, o que é incabível, porque a legislação processual civil prevê recurso próprio para o caso, qual seja: **Recurso Extraordinário**, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos para tal intento.

Dessa forma, motivadamente, rejeito os presentes empachos para manter a Decisão ora fustigada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 48, da Lei nº. 9.099/95, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS**, mantendo incólume o Acórdão ora vergastado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ciência às partes, possibilitando-lhes eventual recurso.

É como voto.

Aracaju, 25 de Junho de 2013.

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 25 de Junho de 2013.

Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Cléa Monteiro Alves Schlingmann:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 25 de Junho de 2013.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann
Juiz(a) Membro

Processo nº 201000901538



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

01/07/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201000901538

Processo de origem nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com **GENI ALVES DOS SANTOS** e **JOSÉ DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no disposto nos artigos 535, Incisos I e II, e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

O acórdão ora embargado manteve a sentença em todos os seus termos, senão vejamos o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, volto os olhos para os artigo 6º da Lei 9.099/95, o qual prescreve que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, para condenar a requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar aos requerentes a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato".

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

Ocorre que o cálculo a ser feito é impossível, vez que é determinado o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos na época da distribuição da ação (R\$ 15.200,00), com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato – 06/01/1991 – época em que a moeda vigente era o Cruzeiro, até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito.

Nota-se que não existe a possibilidade da realização da correção monetária de moeda vigente (Real), haja vista que a data da atualização é o da época do sinistro, momento em que vigorava moeda antiga (Cruzeiro).

Repito, não há como atualizar moeda vigente (Real), tendo como parâmetro a data da época do sinistro em moeda antiga, no país, o Cruzeiro.

Deste modo, pugna pelo esclarecimento deste Juízo acerca da contradição apontada, requerendo que a correção monetária tenha como termo inicial a mesma data do ajuizamento da aplicação do salário mínimo, ou seja, a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC contado da data do ajuizamento da ação (28/08/2007), e atualizado com juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contado a partir da citação até o efetivo pagamento do débito, possibilitando assim, a elaboração de cálculos na liquidação do julgado.

2. DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a EMBARGANTE sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente no acórdão, para que possibilite a elaboração de cálculos para pagamento da condenação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador, 01 de julho de 2013.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631-A

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Rodrigo Manciola Mascarenhas
OAB/BA 33.645



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

01/07/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Embargos de Declaração apresentados tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

01/07/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz Relator,

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-980
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

23/07/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 30 de julho de 2013.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 30 de julho de 2013.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

23/07/2013

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2013.50 a ser realizada em 30-07-2013 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

30/07/2013

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Após relato e proferimento do voto pelo(a) Juiz(a) Relator(a), acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 3726/2013
Juiz(a) Relator(a): Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Membro: Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro: Brígida Declerc Fink - 1º Suplente de Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Nº do Processo: 201000901538
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Custas

Data de Distribuição: 04/08/2010
Processo Origem: 200772020768
Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ
Recorrido: JOSE DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY
Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS
Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS EM FUNÇÃO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO

QUE CONTAMINE A
DECISÃO
COLEGIADA, SEJA
OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE.
REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS
MERAMENTE
PROTELATÓRIOS.
APLICAÇÃO DE
MULTA DE 1%
SOBRE O VALOR
DA CAUSA. ART.
538, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CPC.
EMBARGOS
DECLARATÓRIOS
NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à **unanimidade**, em **NÃO CONHECER** dos Embargos Declaratórios manejados, devendo-se, desse modo, manter a Decisão colegiada, ora embargada, reconhecendo-se, ainda, ser os presentes empachos manifestamente protelatórios, para aplicar à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Aracaju, 30 de Julho de 2013.

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)

Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro

Brígida Declerc Fink

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Marcos de Oliveira Pinto:

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios manejados pelo MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., por meio do qual pretende que seja sanada a suposta contradição contida na Decisão proferida em 01/07/2013. Sustenta o embargante que houve, na Decisão vergastada, contradição para que possibilite a elaboração de cálculos para pagamento da condenação.

VOTO

O art. 48, da Lei 9.099/95 define que *cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*.

Pois bem. Analisando os argumentos utilizados pela parte embargante, vejo que os mesmos **não devem ser conhecidos**. É que, comprovadamente, além de não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na Decisão que se ataca, fundamentando seus Embargos Declaratórios em suposta omissão contida em julgado anterior, sendo que este já fora reavaliado por esta Turma Recursal, tendo esta entendido pela rejeição dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação do embargante acerca da impossibilidade da realização dos cálculos da correção monetária da moeda vigente, em razão da data da atualização ser a da época do sinistro, momento em que vigorava o cruzeiro, pois o que se verifica é que para a efetivação dos cálculos basta a conversão para a moeda atual a fim de realizá-los desde a data do evento danoso, inexistindo qualquer impossibilidade para tanto.

Impende destacar que o *Decisum* fustigado não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os vícios apontados no julgado anterior foram analisados quando dos empachos julgados em 01/07/2013, não sendo possível reformar a Decisão que julgou esses

Embargos Aclaratórios, com base em outros supostos vícios.

Trata-se, assim, de segunda oposição de Embargos de Declaração pelo embargante, em razão do seu descontentamento com o julgamento dos aclaratórios que lhe antecedem, oposição esta feita em total desatenção ao efeito preclusivo da aludida via impugnativa.

Desse modo, não há razão para o acolhimento dos embargos, não podendo os mesmos, sequer, serem conhecidos, pois os Embargos de Declaração exigem a presença de pelo menos um dos vícios elencados no art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) o que não ocorre no caso em apreço, até mesmo porque todas as questões necessárias foram combatidas, tendo a Decisão Colegiada sido mantida.

Resta hialino, a clarividente inadequação do meio utilizado para fins de reforma do julgado datado de 01/07/2013, uma vez que se sabe não ser cabível o manejo de Embargos de Declaração como sucedâneo recursal, no caso, Recurso Extraordinário.

Como se não bastasse a intenção de rediscutir a matéria pelo meio flagrantemente inadequado, vejo que, em verdade, os mesmos foram opostos como forma de protelar o cumprimento da obrigação, devendo ao Embargante, nesse sentido, ser aplicada a pena de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único do Código de Ritos.

Dessa forma, motivadamente, vejo que não é o caso de conhecimento dos presentes empachos, devendo-se manter a Decisão ora fustigada pelos seus próprios fundamentos, vez que os presentes se consubstanciam na extensão dos já interpostos e, portanto, decididos, sem prejuízo, por evidente, da fluência do prazo recursal.

Diante do exposto, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 48, da Lei 9.099/95, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios manejados, mantendo incólume o Acórdão embargado, **APLICANDO** ao Embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, haja vista os mesmos revelarem-se manifestamente protelatórios, consoante dicção do parágrafo único do art. 538, do CPC.

É como voto.

Aracaju, 30 de Julho de 2013.

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Diógenes Barreto:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2013.

Diógenes Barreto
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Brígida Declerc Fink:

Acompanho o(a) relator(a) Marcos de Oliveira Pinto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 30 de Julho de 2013.

Brígida Declerc Fink
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Processo nº 201000901538



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/08/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. (Movimento Gerado pelo Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201000901538

Processo de origem nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com **GENI ALVES DOS SANTOS** e **JOSÉ DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no disposto nos artigos 535, incisos I e II, e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA CONTRADIÇÃO: DA LATENTE IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

O acórdão ora embargado manteve a sentença em todos os seus termos, senão vejamos o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, volto os olhos para os artigo 6º da Lei 9.099/95, o qual prescreve que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, para condenar a requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar aos requerentes a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato".

Conforme se observa na sentença de 1º grau, a Seguradora foi condenada a pagar a quantia de R\$ 15.200,00, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato – 06/01/1991 – época em que a moeda vigente era o Cruzeiro, até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito.

Ao embargar a decisão supra, foi proferido Acórdão que não acolheu os Embargos, com a justificativa que: “Ressalte-se que não merece prosperar a alegação do embargante acerca da impossibilidade da realização dos cálculos da correção monetária da moeda vigente, em razão da data da atualização ser a da época do sinistro, momento em que vigorava o cruzeiro; pois o que se verifica é que para a efetivação dos cálculos basta a conversão para a moeda atual a fim de realizá-los desde a data do evento danoso, inexistindo qualquer impossibilidade para tanto”.

Ora Excelência, não há como converter a moeda atual em moeda antiga que vigorava quando do evento danoso, ainda mais sem a correção monetária, pois não é possível obter o valor real. Se fosse o inverso, aí sim poderia ser convertido do cruzeiro para real.

Ademais, caso tenha a necessidade de atribuir os 40 (quarenta) salários mínimos, que seja utilizada do ajuizamento da ação, ou do evento danoso, conforme determina a fundamentação do Acórdão proferido neste processo transcrita *ipsis literis* abaixo:

“Quando ao valor a ser pago pelo seguro, a matéria já foi polêmica, porém hoje está pacificada na jurisprudência que o salário mínimo pode ser vinculado ao valor do seguro para abertura de indenização decorrente de acidente de trânsito. A Lei nº 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na Lei nº 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro.

O pagamento de indenização está previsto na Lei nº 6.194/74, com posterior modificação pela Lei nº 8.441/92. Prescreve o artigo 51, da referida lei, que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, e o valor então apurado há de ser atualizado por índice de correção até o pagamento, sendo inconstitucional a simples quantificação da indenização baseada no salário mínimo vigente na data da condenação, hipótese em que o salário estaria sendo usado como fator de atualização monetária”.

Deste modo, pugna pelo esclarecimento deste Juízo acerca da contradição apontada, requerendo que a correção monetária tenha como termo inicial a mesma data do ajuizamento da aplicação de salário mínimo, ou que seja utilizada como parâmetro os 40 (quarenta) salários mínimos da época do evento danoso (pagamento administrativo), conforme é determinada pela doutrina majoritária, possibilitando assim, a elaboração de cálculos na liquidação do julgado.

2 – DA OMISSÃO – TERMO INICIAL DOS JUROS – Pré-questionamento Para Fins De Interposição De Recurso aos Tribunais Superiores

É que o digno Relator decidiu manter a sentença de primeiro grau, entretanto, foi omissa quanto ao termo inicial dos juros – de 0,5% do evento danoso até 06/01/2003 e de 1,0% desta data até o efetivo pagamento.

Como pode ser observado, sequer na súmula do acórdão foi mencionado o ponto relativo aos juros de mora, motivo pelo qual, requer expresso posicionamento sobre tal questão.

Destarte, verifica-se que o pleito citado não foi abordado no acórdão embargado, cabendo à Embargante apontar tal omissão, a fim de possibilitar o ajuste do julgamento pela Câmara.

Por outro lado, para fins de prequestionamento na hipótese de interposição de Recurso aos Tribunais Superiores, vale salientar que sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

No caso vertente, o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa da súmula 426 do STJ.

Súmula 426: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Tal entendimento foi recentemente pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1098365/PR, no qual os Ministros da egrégia SEGUNDA SEÇÃO decidiram, por unanimidade que *"Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação"*.

3 – DA CONTRADIÇÃO – APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE VALOR DA CAUSA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETOS

É que o digno Relator decidiu aplicar multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, por achar que "a intenção de rediscutir a matéria pelo meio flagrantemente inadequado, (...) como forma de protelar o cumprimento da obrigação".

No entanto, é necessário observar que HÁ LATENTE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, pois não é possível converter o valor da condenação de REAL para CRUZEIRO, razão da Embargante ao opor os embargos de Declaração.

Ademais, tal cálculo não é possível de ser realizado nem mesmo no setor de cálculos deste Juizado, o que fará ter intensa discussão em sede de cumprimento de sentença, o que, aí sim, irá delongar por anos neste Juízo.

Desta forma, requer seja sanado a contradição acima apontada, a fim de afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, previsto no art. 538, CPC.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a EMBARGANTE sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a contradição existente no Acórdão, para que possibilite a elaboração de cálculos para pagamento da condenação, bem como seja sanada a omissão existente no Acórdão, **acolhendo o pedido de que os juros incidam tão somente a partir da citação válida, conforme SÚMULA 426, do STJ.**

Por fim, em razão de não ter sido verificada a utilização dos Embargos de Declaração como meios protelatórios, requer seja sanada a contradição apontada, a fim de afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

¹ Conforme certidão de julgamento realizada em 28.10.2009.

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

Nestes termos,

Pede deferimento,

De Salvador/BA para Aracajú/SE, 06 de Agosto de 2013.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez

OAB/SE 631-A

Clávio de Melo Valença Filho

OAB/BA 27.752

Rodrigo Manciola Mascarenhas

OAB/BA 33.645



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/08/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Embargos tempestivos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/08/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso,

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/10/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 24 de outubro de 2013.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 24 de outubro de 2013.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010086
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/10/2013

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2013.71 a ser realizada em 24-10-2013 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49016080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

24/10/2013

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Após relato e proferimento do voto pelo(a) Juiz(a) Relator(a), acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos declaratórios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 5459/2013

Juiz(a)
Relator(a): Helio de Figueiredo Mesquita Neto - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de BarrosJuiz(a)
Membro: Maria Angélica França e SouzaJuiz(a)
Membro: José Anselmo de Oliveira - 1º Suplente de Brígida Declerc FinkNº do
Processo: 201000901538

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência
Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - SucumbênciaData de
Distribuição: 04/08/2010Processo
Origem: 200772020768

Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO

Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

Recorrido: JOSE DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

EMENTADIRI
PRO
CIV
EMB
DECI
V I
PRO
INAE
PAR
OBTI
REF
ACÓ
INEX

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidad
PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju, 24 de Outubro de 2013.

Helio de Figueiredo Mesquita Neto
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de Barros

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Brígida Declerc Fink

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto:

De acordo com o art. 48, caput, da Lei 9099/95, o recurso interposto tem o objetivo de sanar obscuridade omissão ou dúvida.

Entretanto, o recorrente pretende, na realidade, obter a reforma do acórdão, não a sua integração.

Além disso, não há no decisum vergastado qualquer das imperfeições que se podem reparar neste desd. jurisdição.

Dito isto, nego provimento ao recurso.

Aracaju, 24 de Outubro de 2013.

Helio de Figueiredo Mesquita Neto
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de Barros

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria Angélica França e Souza:

Acompanho o(a) relator(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 24 de Outubro de 2013.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) José Anselmo de Oliveira:

Acompanho o(a) relator(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 24 de Outubro de 2013.

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Brígida Declerc Fink

Processo nº 201000901538



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

04/11/2013

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201000901538

Processo de origem nº 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com GENI ALVES DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, vem, mui respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELENCIA, por seus advogados infrafirmados, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no disposto nos artigos 535, Incisos I e II, e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. DA DÚVIDA E CONTRADIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS – OS PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO

O acórdão ora embargado manteve a sentença em todos os seus termos, senão vejamos o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, volto os olhos para os artigos 6º da Lei 9.099/95, o qual prescreve que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, para condenar a requerida Vera Cruz Seguradora S/A a pagar aos requerentes a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato".

Conforme se observa na sentença de 1º grau, a Seguradora foi condenada a pagar a quantia de R\$ 15.200,00, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato – 06/01/1991 – época em que a moeda vigente era o Cruzeiro, até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito.

A Seguradora já embargou anteriormente informando ser impossível os cálculos, já que a condenação foi em Real e a correção monetária incide na época em que o Cruzeiro era vigente. No entanto, o Acórdão negou seguimento ao recurso, alegando não haver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Dessa forma, vem a Seguradora mais uma vez, embargar o Acórdão, a fim de sanar a dúvida existente acerca da condenação, a qual deverá ser reformada.

Vejamos os cálculos abaixo, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, onde comprova que manter a condenação nos parâmetros informados, trará grande discussão em sede de execução:



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 06/01/1991
Valor Inicial.....: R\$ 15200,00
Data Final.....: 06/01/2003
Valor Corrigido.....: R\$ 404,95

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....: 0,5
Meses de Juros.....: 144
Valor dos Juros Mensais: R\$ 291,56
Taxa de Juros Diária....: %
Dias de Juros.....: 0
Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00
Valor total dos Juros: R\$ 291,56
Valor Corrigido + Juros: R\$ 696,52

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 696,52
(SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 06/01/2003

Valor Inicial.....: R\$ 692,56

Data Final.....: 01/11/2013

Valor Corrigido.....: R\$ 1.269,51

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....: 1,0

Meses de Juros.....: 129

Valor dos Juros Mensais: R\$ 1.637,66

Taxa de Juros Diária....: 0,03 %

Dias de Juros.....: 25

Valor dos Juros Diários: R\$ 10,57

Valor total dos Juros: R\$ 1.648,23

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.917,75

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 2.917,75
(DOIS MIL E NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

Logo, nota-se que ao manter os parâmetros com a decisão embargada, a condenação final será no montante de R\$ 2.917,75, o que trará discussão interminável em sede de execução, já que há dúvidas quanto ao valor correto da condenação.

Ademais, caso tenha a necessidade de manter o valor da condenação, que seja utilizada a incidência de correção monetária a partir da data da distribuição e juros de 1% a partir da data da distribuição, estes últimos em conformidade com a Súmula 426 do STJ.

Deste modo, pugna pelo esclarecimento deste Juízo acerca da **dúvida** e contradição apontada, requerendo que a correção monetária tenha como termo inicial a mesma data da aplicação do salário mínimo, qual seja, da distribuição da demanda e os juros de 1% a partir da citação, a fim de possibilitar os cálculos para pagamento de condenação.

2 – DA CONTRADIÇÃO – APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE VALOR DA CAUSA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETOS

É que o digno Relator decidiu aplicar multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, por achar que “a intenção de rediscutir a matéria pelo meio flagrantemente inadequado, (...) como forma de protelar o cumprimento da obrigação”.

No entanto, é necessário observar que HÁ LATENTE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, pois não é possível converter o valor da condenação de REAL para CRUZEIRO, razão da Embargante ao opor os embargos de Declaração.

Ademais, tal cálculo não é possível de ser realizado nem mesmo no setor de cálculos deste Juizado, o que fará ter intensa discussão em sede de cumprimento de sentença, o que, aí sim, irá delongar por anos neste Juízo.

Desta forma, requer seja sanado a contradição acima apontada, a fim de afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, previsto no art. 538, CPC.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a EMBARGANTE sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a dúvida e a contradição existente no Acórdão, requerendo que a correção monetária tenha como termo inicial a mesma data da aplicação do salário mínimo, qual seja, da distribuição da demanda e os juros de 1% a partir da citação, a fim de possibilitar os cálculos para pagamento de condenação. Por fim, em razão de não ter sido verificada a utilização dos Embargos de

VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

Declaração como meios protelatórios, visto a necessidade de reforma do julgado, requer seja sanada a contradição apontada, a fim de afastar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Aracaju/SE, 01 de Novembro de 2013.

Maria Auxiliadora García Durán Alvarez
OAB/SE 631-A

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Rodrigo Manciola Mascarenhas
OAB/BA 33.645



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010050
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/11/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os Embargos foram interpostos tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

05/11/2013

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/12/2013

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a pretensão do Embargante de atribuir efeito infringente aos Embargos de Declaração, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, oferecer manifestação acerca dos aludidos Embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Considerando a pretensão do Embargante de atribuir efeito infringente aos Embargos de Declaração, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, oferecer manifestação acerca dos aludidos Embargos no prazo de 05 (cinco) dias.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

19/12/2013

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação,

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/01/2014

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/01/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

20/01/2014

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 28 de janeiro de 2014.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Inclua-se na pauta da Sessão de Julgamento do dia 28 de janeiro de 2014.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

20/01/2014

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2014,5 a ser realizada em 28-01-2014 às 08:00

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

28/01/2014

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Após relato e proferimento do voto pelo(a) Juiz(a) Relator(a), acordá a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos declaratórios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 218/2014

Juiz(a) Relator(a): Helio de Figueiredo Mesquita Neto - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de Barros

Juiz(a) Membro: Maria Angélica França e Souza

Juiz(a) Membro: José Anselmo de Oliveira - 1º Suplente de Brígida Declerc Fink

Nº do Processo: 201000901538

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência

Data de Distribuição: 04/08/2010

Processo Origem: 200772020768

Procedência: JAPARATUBA

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO

Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

Recorrido: JOSE DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

Recorrido: GENI ALVES DOS SANTOS

Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

EMENTA

EMB.
DECI
CON'
INOC
DEC
PROI
CON:
COM
DOS
INEX
DE
DE
VÍCI

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à **unanimidade**, pelo **PROVIMENTO AO RECURSO**.

Aracaju, 28 de Janeiro de 2014.

Helio de Figueiredo Mesquita Neto
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de Barros

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Brigida Declerc Fink

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto:

De acordo com o art. 48, *caput*, da Lei 9099/95, o recurso interposto tem o objetivo de sanar contradição, omissão ou dúvida.

Entretanto, o embargante não apontou nenhum daqueles vícios, pois pretende, pela quarta vez, obter a reforma da decisão, não a sua integração.

Além disso, não há na decisão vergastada qualquer daqueles vícios.

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, aplicando ao Embargante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista revelarem-se manifestamente protelatórios, consoante dicção do parágrafo único do art. 39, CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.

Aracaju, 28 de Janeiro de 2014.

Helio de Figueiredo Mesquita Neto
Juiz(a) Relator(a) - 1º Suplente de Maria de Fátima Ferreira de Barros

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Maria Angélica França e Souza:

Acompanho o(a) relator(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 28 de Janeiro de 2014.

Maria Angélica França e Souza
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) José Anselmo de Oliveira:

Acompanho o(a) relator(a) Helio de Figueiredo Mesquita Neto em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 28 de Janeiro de 2014.

José Anselmo de Oliveira
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Brígida Declerc Fink

Processo nº 201000901538



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/02/2014

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Em 14/02/2014.{Via Movimentação em Lote nº 201400250}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

17/02/2014

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201400251}

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as fls. 191/233 dos autos correspondem a um processo eletrônico materializado. Por esta razão, nos mesmos não há assinatura expressa do Advogado, Magistrado e servidores, uma vez que, neste caso, a assinatura eletrônica corresponde a login e senha de acesso ao sistema informatizado, conforme prevê o Artigo 4º da Resolução nº 37-2006 e Lei Federal nº 11.419 de 2006.

Aracaju, 18/02/2014.


Técnica Judiciária

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Cartório de Origem.

Aracaju, 18/02/2014.


Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, por seus procuradores, acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito.

Japaratuba/Se, 27 de fevereiro de 2014


Wender J. N. Santos
Técnico Judiciário

JUNTADA
Junto a estes /
Requerimento
Japora / 10 03 14
Alonso
Técnico Judiciário

VALENÇA
ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUIS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA - SERGIPE

R. 10/03/2014
(X)

Processo nº : 201000901538

Processo Origem: 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com GENI ALVES DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, vêm, por seus advogados subscritores, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 56.672,47 (cinquenta e seis mil, seiscientos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para fins de pagamento da condenação, conforme cálculos do escritório, em anexo.

Em tempo, requer seja a parte autora intimada a levantar os valores depositados, satisfazendo, assim, de modo integral, o *quantum* condenatório.

Por fim, uma vez satisfeita a obrigação resultante da demanda por parte da acionada, requer seja dada a baixa e arquivamento nos presentes autos, expendido-se, por consequência, a certidão respectiva e, ainda, caso tenha havido a expedição de mandado de penhora, requer-se, desde já, o seu recolhimento.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.
De Salvador/BA para Sergipe, em 6 de março de 2014.


Verônica Gonçalves Magalhães de Castro
OAB/SE 4.168

Maria Auxiliadora García Durán Álvarez
OAB/SE 631-A

Gabriela Ribeiro Bezerra
OAB/BA 37.912

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Handwritten text on a piece of paper, mostly illegible due to fading and bleed-through. Some visible words include "MAYNARD", "MAR 2014", and "ARAGAJU DRUSE".



237
JP

CÁLCULOS

Parâmetros: Pagamento da Indenização - Morte

Condenação: R\$ 15.200,00

Correção Monetária: Ajuizamento = 28.08.2007

Juros: 0,5 % = Termo inicial - Fato: 06.01.1991

Termo Final: Data estabelecida pela sentença (06.01.2003)

1,0 % = Termo Inicial: Um dia após data estabelecida pela sentença (07.01.2003)

Termo Final: Até o dia do cálculo (21.02.2014)

Multa: 1% (Sobre o valor da causa) = 1% - R\$ 15.200,00 = R\$ 152,00

Multa: 10% (Sobre o valor da causa) = 1% - R\$ 15.200,00 = R\$ 1.520,00

1. ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE 0,5% DO FATO (06.01.1991) ATÉ A DATA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA (06.01.2003).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 15.200,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2007 a Fevereiro/2014
Taxa de juros (%)	0,05 % a.m. simples
Período dos juros	06/01/1991 a 06/01/2003

Dados calculados		
Fator de correção do período	2376 dias	1,000000
Percentual correspondente	2376 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 01/02/2014	(=)	R\$ 15.200,00
Juros(4383 dias-7,20000%)	(+)	R\$ 1.094,40
Sub Total	(=)	R\$ 16.294,40
Valor total	(=)	R\$ 16.294,40

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO (28.08.2007) ATÉ A PRESENTE DATA (21.02.2014) COM JUROS DE 1% COMO DETERMINADO PELA SENTENÇA.**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 16.294,40
Índice e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2007 a Fevereiro/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	07/01/2003 a 27/02/2014

3.

Dados calculados		
Fator de correção do período	2376 dias	1,448679
Percentual correspondente	2376 dias	44,867897 %
Valor corrigido para 01/02/2014	(=)	R\$ 23.605,35
Juros(4066 dias-133,00000%)	(+)	R\$ 31.395,12
Sub Total	(=)	R\$ 55.000,47
Valor total	(=)	R\$ 55.000,47

CÁLCULO DO ESCRITÓRIO: CONDENAÇÃO + MULTA 1% + MULTA 10% =
R\$ 55.000,47 + R\$ 152,00 + R\$ 1.520,00 = R\$ 56.672,47

239

P

 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PRÉF./CV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
				3611-0	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
17-02-2014		10520147	200772020768		ESTADUAL
			TRIBUNAL		
			TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
COMARCA		CIRCUITO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JAPARATUBA		VARA ÚNICA JAPARATUBA		REU	56.672,47
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	CNPJ/CNPJ
MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				JURÍDICA	01.074.175/0001-38
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	CNPJ/CNPJ
GENI ALVES DOS SANTOS				FÍSICA	609.599.325-34
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se os requerentes, por seu advogado, acerca do comprovante de depósito acostado aos autos, requerendo o que entender de direito.

Japaratuba/Se, 11 de março de 2014


Wender J. N. Santos
Técnico Judiciário

JUNTADA

ANEXO A ESTES AUTOS

Requerimento

Operatuba 24 de 03 de 14



Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE.

p/d Procs. Nº 201000901538

C/ os autos

GENI ALVES DOS SANTOS, e OUTROS, já conhecidos nos autos do processo supra, vêm à presença de Vossa Excelência, por sua advogado, que esta subscreve, em atendimento ao despacho de fls. 240, argumentar, para ao final requerer o seguinte:

A executada foi condenada a pagar aos autores, inicialmente a GENI ALVES DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, e posteriormente à primeira e aos herdeiros do segundo, já devidamente habilitados, o valor "R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, atualizado com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da data do fato até 06/01/2003 e juros de 1,0% (um por cento) desta data até o efetivo pagamento do débito, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC esse contado da data do fato". Sentença anexa.

Inconformada, a ora executada, interpôs Recursos Inominados, havendo a Sentença sido confirmada através dos Acórdão anexos, que inclusive impuseram multas de 1% e 10%, multas estas que foram incluídas nos cálculos anexos efetuados por contadora.

O valor da condenação devidamente atualizado, nos moldes da sentença e do Acórdão que a complementa, é de



R\$ 159.987,98 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

A ré, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 56.672,47 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), comprovante de depósito às fls. 236 a 239.

Diante do Exposto REQUER, o levantamento da quantia incontroversa depositada, através da expedição de ALVARÁ JUDICIAL, informando que já distribuiu o devido CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, visando o recebimento da quantia remanescente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 17 de março de 2014.


THIAGO DE ALMEIDA ELOY
OAB/SE n.º 3.412

PROCESSO: 201000901538/20072020768

PARTES: GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS X VERA CRUZ

DATA	VALOR NA ÉPOCA	VALOR EM REAIS	ATUALIZAÇÃO - INPC	CORRIGIDO	JUROS 0,5%	TOTAL
06/03/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2090	R\$ 0,01	0,00
01/03/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,00	1,200	R\$ 0,01	0,00
01/03/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,00	1,1179	R\$ 0,00	0,00
01/04/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,501	R\$ 0,00	0,00
01/05/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,668	R\$ 0,00	0,00
01/06/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1083	R\$ 0,01	0,00
01/07/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1218	R\$ 0,01	0,00
01/08/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1541	R\$ 0,01	0,00
01/09/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1541	R\$ 0,01	0,00
01/10/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1546	R\$ 0,01	0,00
01/11/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1546	R\$ 0,01	0,00
01/12/1991	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1646	R\$ -0,01	0,00
01/01/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1618	R\$ 0,00	0,00
01/02/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2502	R\$ 0,00	0,00
01/03/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2448	R\$ 0,00	0,00
01/04/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	0,2162	R\$ 0,00	0,00
06/04/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	0,2084	R\$ 0,00	0,00
06/05/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	0,245	R\$ 0,01	0,00
06/06/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3089	R\$ 0,01	0,00
01/07/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3038	R\$ 0,01	0,00
01/08/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3239	R\$ 0,01	0,00
01/09/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3099	R\$ 0,00	0,00
01/10/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3607	R\$ 0,01	0,00
01/11/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2188	R\$ 0,01	0,00
01/12/1992	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1558	R\$ 0,01	0,00
01/01/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1877	R\$ 0,01	0,00
01/02/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1479	R\$ 0,01	0,00
01/03/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,1758	R\$ 0,01	0,00
01/04/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2857	R\$ 0,01	0,00
01/05/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,2978	R\$ 0,01	0,00
01/06/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3097	R\$ 0,01	0,00
01/07/1993	Cruselo -C&	14200	R\$ 0,01	1,3103	R\$ 0,01	0,00
01/08/1993	Cruselo Real -C&	14200	R\$ 0,01	1,3134	R\$ 0,01	0,00
01/09/1993	Cruselo Real -C&	14200	R\$ 0,01	1,3563	R\$ 0,01	0,00
01/10/1993	Cruselo Real -C&	14200	R\$ 0,01	1,3412	R\$ 0,01	0,00
01/11/1993	Cruselo Real -C&	14200	R\$ 0,01	1,36	R\$ 0,01	0,00
01/12/1993	Cruselo Real -C&	14200	R\$ 0,01	1,3779	R\$ 0,01	0,00

01/01/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4191	R\$	7,61	R\$	0,04	R\$	0,04
01/02/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4297	R\$	7,77	R\$	0,04	R\$	0,04
01/03/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4308	R\$	7,80	R\$	0,04	R\$	0,04
01/04/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4388	R\$	7,89	R\$	0,04	R\$	0,04
01/05/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4279	R\$	7,89	R\$	0,04	R\$	0,04
01/06/1994	Cruzeiro Real - CRS	15200	R\$	5,50	1.4634	R\$	8,19	R\$	0,04	R\$	0,04
01/07/1994	Real		R\$	10.500,00	1,0775	R\$	16.378,00	R\$	81,80	R\$	81,89
01/08/1994			R\$	16.378,00	1,0185	R\$	16.680,90	R\$	81,80	R\$	83,40
01/09/1994			R\$	16.680,90	1,014	R\$	16.914,51	R\$	84,57	R\$	84,37
01/10/1994			R\$	16.914,51	1,0381	R\$	17.391,52	R\$	85,96	R\$	86,90
01/11/1994			R\$	17.391,52	1,0296	R\$	17.800,33	R\$	89,53	R\$	89,31
01/12/1994			R\$	17.800,33	1,017	R\$	18.110,71	R\$	91,06	R\$	91,05
01/01/1995			R\$	18.110,71	1,0144	R\$	18.472,56	R\$	92,44	R\$	92,38
01/02/1995			R\$	18.472,56	1,0100	R\$	18.858,32	R\$	94,82	R\$	93,10
01/03/1995			R\$	18.858,32	1,0160	R\$	19.301,81	R\$	94,81	R\$	94,81
01/04/1995			R\$	19.301,81	1,0249	R\$	19.803,96	R\$	97,17	R\$	97,17
01/05/1995			R\$	19.803,96	1,021	R\$	20.342,07	R\$	99,21	R\$	99,21
01/06/1995			R\$	20.342,07	1,0328	R\$	20.974,68	R\$	101,37	R\$	101,37
01/07/1995			R\$	20.974,68	1,0346	R\$	21.670,38	R\$	103,67	R\$	103,67
01/08/1995			R\$	21.670,38	1,0321	R\$	22.440,17	R\$	104,60	R\$	104,60
01/09/1995			R\$	22.440,17	1,0317	R\$	23.290,60	R\$	106,15	R\$	106,15
01/10/1995			R\$	23.290,60	1,014	R\$	23.528,03	R\$	107,64	R\$	107,64
01/11/1995			R\$	23.528,03	1,0153	R\$	23.855,18	R\$	109,27	R\$	109,27
01/12/1995			R\$	23.855,18	1,0169	R\$	24.273,69	R\$	111,07	R\$	111,07
01/01/1996			R\$	24.273,69	1,0148	R\$	24.694,02	R\$	112,89	R\$	112,89
01/02/1996			R\$	24.694,02	1,0271	R\$	25.244,01	R\$	114,88	R\$	114,88
01/03/1996			R\$	25.244,01	1,0239	R\$	25.783,84	R\$	116,82	R\$	116,82
01/04/1996			R\$	25.783,84	1,0260	R\$	26.395,56	R\$	118,88	R\$	118,88
01/05/1996			R\$	26.395,56	1,0228	R\$	27.000,00	R\$	120,88	R\$	120,88
01/06/1996			R\$	27.000,00	1,0133	R\$	27.576,12	R\$	122,83	R\$	122,83
01/07/1996			R\$	27.576,12	1,022	R\$	28.202,07	R\$	124,81	R\$	124,81
01/08/1996			R\$	28.202,07	1,020	R\$	28.861,38	R\$	126,81	R\$	126,81
01/09/1996			R\$	28.861,38	1,0200	R\$	29.556,28	R\$	128,82	R\$	128,82
01/10/1996			R\$	29.556,28	1,0238	R\$	30.297,32	R\$	130,88	R\$	130,88
01/11/1996			R\$	30.297,32	1,0284	R\$	31.139,19	R\$	132,88	R\$	132,88
01/12/1996			R\$	31.139,19	1,0238	R\$	31.998,91	R\$	134,88	R\$	134,88
01/01/1997			R\$	31.998,91	1,0281	R\$	32.900,25	R\$	136,88	R\$	136,88
01/02/1997			R\$	32.900,25	1,0245	R\$	33.840,31	R\$	138,88	R\$	138,88
01/03/1997			R\$	33.840,31	1,0208	R\$	34.712,11	R\$	140,88	R\$	140,88
01/04/1997			R\$	34.712,11	1,0206	R\$	35.620,88	R\$	142,88	R\$	142,88
01/05/1997			R\$	35.620,88	1,0111	R\$	36.570,85	R\$	144,88	R\$	144,88
01/06/1997			R\$	36.570,85	1,0285	R\$	37.571,81	R\$	146,88	R\$	146,88
01/07/1997			R\$	37.571,81	1,0218	R\$	38.620,32	R\$	148,88	R\$	148,88
01/08/1997			R\$	38.620,32	1	R\$	39.717,32	R\$	150,88	R\$	150,88
01/09/1997			R\$	39.717,32	1,021	R\$	40.862,48	R\$	152,88	R\$	152,88

01/12/1997	R1	25.292,48	1,0028	R5	25.305,63	R5	118,81	R5	120,83
01/11/1997	R2	25.305,88	1,0018	R5	25.408,88	R5	117,02	R5	121,22
01/12/1997	R5	25.408,88	1,0037	R5	25.548,88	R5	117,74	R5	121,76
01/01/1998	R5	25.548,88	1,0085	R5	25.763,85	R5	118,81	R5	123,76
01/02/1998	R5	25.763,85	1,0054	R5	25.893,85	R5	118,81	R5	124,63
01/03/1998	R5	25.893,85	1,0049	R5	26.081,82	R5	118,81	R5	125,53
01/04/1998	R5	26.081,82	1,0048	R5	26.149,66	R5	118,81	R5	126,16
01/05/1998	R5	26.149,66	1,0071	R5	26.337,34	R5	118,81	R5	127,89
01/07/1998	R5	26.337,34	1,0019	R5	26.376,84	R5	118,81	R5	128,89
01/08/1998	R5	26.376,84	1	R5	26.376,84	R5	118,81	R5	129,88
01/09/1998	R5	26.376,84	1	R5	26.376,84	R5	118,81	R5	130,88
01/10/1998	R5	26.376,84	1,0051	R5	26.405,86	R5	118,81	R5	131,88
01/11/1998	R5	26.405,86	1	R5	26.405,86	R5	118,81	R5	132,88
01/12/1998	R5	26.405,86	1,0042	R5	26.536,76	R5	118,81	R5	133,88
01/01/1999	R5	26.536,76	1,0008	R5	26.688,12	R5	118,81	R5	134,88
01/02/1999	R5	26.688,12	1,0119	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	135,88
01/03/1999	R5	27.693,42	1,0118	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	136,88
01/04/1999	R5	27.693,42	1,0047	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	137,88
01/05/1999	R5	27.693,42	1,0005	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	138,88
01/06/1999	R5	27.693,42	1,0007	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	139,88
01/07/1999	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	140,88
01/08/1999	R5	27.693,42	1,0006	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	141,88
01/09/1999	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	142,88
01/10/1999	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	143,88
01/11/1999	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	144,88
01/12/1999	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	145,88
01/01/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	146,88
01/02/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	147,88
01/03/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	148,88
01/04/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	149,88
01/05/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	150,88
01/06/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	151,88
01/07/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	152,88
01/08/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	153,88
01/09/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	154,88
01/10/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	155,88
01/11/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	156,88
01/12/2000	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	157,88
01/01/2001	R5	27.693,42	1,0004	R5	27.693,42	R5	118,81	R5	158,88

01/07/2000			RS	31.636,49	1,0511	RS	31.795,84				
01/08/2000			RS	31.765,44	1,0079	RS	32.036,56				
01/09/2000			RS	32.036,56	1,0044	RS	32.177,56				
01/10/2000			RS	32.177,56	1,0094	RS	32.478,97				
01/11/2000			RS	32.478,97	1,0229	RS	33.488,95				
01/12/2000			RS	33.488,95	1,0374	RS	34.842,42				
01/01/2001			RS	34.842,42	1,0107	RS	35.497,04				
01/02/2001			RS	35.497,04	1,0031	RS	35.602,88				
01/03/2001			RS	35.602,88	1,0061	RS	35.828,21				
01/04/2001			RS	35.828,21	1,0058	RS	36.039,11				
01/05/2001			RS	36.039,11	1,0009	RS	36.069,74				
01/06/2001			RS	36.069,74	1,0061	RS	36.477,97				
01/07/2001			RS	36.477,97	1,0125	RS	36.871,78				
01/08/2001			RS	36.871,78	1,0080	RS	36.968,94				
01/09/2001			RS	36.968,94	1,0034	RS	37.140,10				
01/10/2001			RS	37.140,10	1,0157	RS	37.813,77				
01/11/2001			RS	37.813,77	1,0149	RS	38.337,88				
01/12/2001			RS	38.337,88	1,0127	RS	38.837,81				
01/01/2002			RS	38.837,81	1,0047	RS	39.066,89				
01/02/2002			RS	39.066,89	1,0146	RS	39.639,82				
01/03/2002			RS	39.639,82	1,0137	RS	40.277,43				
01/04/2002			RS	40.277,43	1,0090	RS	40.633,53				
01/05/2002			RS	40.633,53	1,0028	RS	40.633,53				
01/06/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2002			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2003			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2004			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2005			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2006			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2007			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2008			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2009			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/07/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/08/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/09/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/10/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/11/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/12/2010			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/01/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/02/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/03/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/04/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/05/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.633,53				
01/06/2011			RS	40.633,53	1,0000	RS	40.6				

01/09/2005		RS	45,008.96	1,0073	RS	45,357.67	RS	45,357.67	RS	45,357.67
01/04/2005		RS	45,357.67	1,0091	RS	45,776.42	RS	45,776.42	RS	45,776.42
05/03/2005		RS	46,770.42	1,307	RS	48,095.82	RS	48,095.82	RS	48,095.82
02/04/2005		RS	48,095.82	1,00000	RS	48,095.82	RS	48,095.82	RS	48,095.82
05/07/2005		RS	48,095.82	1,0003	RS	48,534.61	RS	48,534.61	RS	48,534.61
01/08/2005		RS	48,534.61	1,00000	RS	48,534.61	RS	48,534.61	RS	48,534.61
01/08/2005		RS	48,534.61	1,0015	RS	48,173.88	RS	48,173.88	RS	48,173.88
01/23/2005		RS	48,173.88	1,0028	RS	48,445.61	RS	48,445.61	RS	48,445.61
01/21/2005		RS	48,445.61	1,0024	RS	48,679.16	RS	48,679.16	RS	48,679.16
01/13/2005		RS	48,679.16	1,0038	RS	49,057.50	RS	49,057.50	RS	49,057.50
02/01/2006		RS	49,057.50	1,0028	RS	49,185.54	RS	49,185.54	RS	49,185.54
05/03/2006		RS	49,185.54	1,0017	RS	49,200.88	RS	49,200.88	RS	49,200.88
01/04/2006		RS	49,200.88	1,0013	RS	49,348.64	RS	49,348.64	RS	49,348.64
01/05/2006		RS	49,348.64	1,0018	RS	49,401.19	RS	49,401.19	RS	49,401.19
01/06/2006		RS	49,401.19	1,00005	RS	49,401.19	RS	49,401.19	RS	49,401.19
01/08/2006		RS	49,401.19	1,0051	RS	49,868.35	RS	49,868.35	RS	49,868.35
01/08/2006		RS	49,868.35	1,00000	RS	49,868.35	RS	49,868.35	RS	49,868.35
01/08/2006		RS	49,868.35	1,0018	RS	49,558.18	RS	49,558.18	RS	49,558.18
01/15/2006		RS	49,558.18	1,0041	RS	49,748.32	RS	49,748.32	RS	49,748.32
01/15/2006		RS	49,748.32	1,0042	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/12/2006		RS	49,846.22	1,0042	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/01/2007		RS	49,846.22	1,0040	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/01/2007		RS	49,846.22	1,0043	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/03/2007		RS	49,846.22	1,0044	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/04/2007		RS	49,846.22	1,0028	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/05/2007		RS	49,846.22	1,0028	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/06/2007		RS	49,846.22	1,0028	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/07/2007		RS	49,846.22	1,0031	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/08/2007		RS	49,846.22	1,0035	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/09/2007		RS	49,846.22	1,0039	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/10/2007		RS	49,846.22	1,0049	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/11/2007		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/12/2007		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/01/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/02/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/03/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/04/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/05/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/06/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/07/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/08/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/09/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/10/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22
01/11/2008		RS	49,846.22	1,0051	RS	49,846.22	RS	49,846.22	RS	49,846.22

01/12/2008		RS	58.802,43	1,0029	RS	58.016,42	RS	585,37	RS	585,37
02/12/2008		RS	58.278,52	1,0094	RS	58.362,29	RS	583,81	RS	583,81
03/12/2008		RS	58.342,39	1,0031	RS	58.530,85	RS	585,46	RS	585,46
04/12/2008		RS	58.583,89	1,001	RS	58.839,91	RS	585,02	RS	585,02
05/12/2008		RS	58.689,61	1,0063	RS	58.940,42	RS	585,81	RS	585,81
06/12/2008		RS	58.940,43	1,006	RS	59.270,08	RS	589,65	RS	589,65
07/12/2008		RS	59.270,08	1,0040	RS	59.302,21	RS	590,13	RS	590,13
08/12/2008		RS	59.502,21	1,0033	RS	59.428,87	RS	590,66	RS	590,66
09/12/2008		RS	59.628,87	1,0008	RS	59.479,37	RS	590,90	RS	590,90
10/12/2008		RS	59.674,37	1,0018	RS	59.740,08	RS	591,74	RS	591,74
01/01/2009		RS	59.783,45	1,0034	RS	59.897,28	RS	592,04	RS	592,04
02/11/2009		RS	59.897,28	1,0097	RS	60.104,16	RS	593,67	RS	593,67
03/11/2009		RS	60.104,16	1,0034	RS	60.218,79	RS	595,04	RS	595,04
04/01/2009		RS	60.218,79	1,0086	RS	60.713,68	RS	597,34	RS	597,34
01/02/2009		RS	60.713,68	1,007	RS	60.748,78	RS	597,31	RS	597,31
01/03/2009		RS	60.748,78	1,0071	RS	60.758,42	RS	597,36	RS	597,36
01/04/2009		RS	60.758,42	1,0073	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/05/2009		RS	60.759,52	1,0049	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/06/2009		RS	60.759,52	1,00000	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/07/2009		RS	60.759,52	1,0000	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/08/2009		RS	60.759,52	1,00000	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/09/2009		RS	60.759,52	1,0004	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/10/2009		RS	60.759,52	1,0062	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/11/2009		RS	60.759,52	1,0129	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/12/2009		RS	60.759,52	1,0028	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/12/2009		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/01/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/02/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/03/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/04/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/05/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
08/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
09/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
10/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
11/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
12/06/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
01/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
02/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
03/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
04/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
05/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
06/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52	RS	597,36	RS	597,36
07/07/2010		RS	60.759,52	1,0034	RS	60.759,52				

01/08/2013		R\$	66.977,51	1,0063	R\$	67.392,64	R\$	662,93	R\$	662,93
01/09/2013		R\$	66.263,54	1,0071	R\$	66.763,22	R\$	499,68	R\$	499,68
01/10/2013		R\$	66.763,22	1,0054	R\$	67.123,74	R\$	360,52	R\$	360,52
01/11/2013		R\$	67.123,74	1,0074	R\$	67.620,40	R\$	496,66	R\$	496,66
01/12/2013		R\$	67.620,40	1,0093	R\$	68.243,56	R\$	623,16	R\$	623,16
01/01/2014		R\$	68.243,56	1,0092	R\$	68.997,43	R\$	753,87	R\$	753,87
01/02/2014		R\$	68.997,43	1,0091	R\$	69.808,92	R\$	811,49	R\$	811,49
01/03/2014		R\$	69.808,92	1,0088	R\$	70.694,58	R\$	885,66	R\$	885,66
01/04/2014		R\$	70.694,58	1,0093	R\$	71.664,22	R\$	969,64	R\$	969,64
01/05/2014		R\$	71.664,22	1,0096	R\$	72.728,17	R\$	1.063,95	R\$	1.063,95
01/06/2014		R\$	72.728,17	1,0090	R\$	73.895,98	R\$	1.167,81	R\$	1.167,81
01/07/2014		R\$	73.895,98	1,0091	R\$	75.169,94	R\$	1.273,96	R\$	1.273,96
01/08/2014		R\$	75.169,94	1,0092	R\$	76.551,78	R\$	1.381,84	R\$	1.381,84
01/09/2014		R\$	76.551,78	1,0094	R\$	78.044,31	R\$	1.492,53	R\$	1.492,53
01/10/2014		R\$	78.044,31	1,0092	R\$	79.659,94	R\$	1.615,63	R\$	1.615,63
01/11/2014		R\$	79.659,94	1,0093	R\$	81.399,70	R\$	1.759,76	R\$	1.759,76
01/12/2014		R\$	81.399,70	1,0094	R\$	83.274,48	R\$	1.874,78	R\$	1.874,78
TOTAL							R\$ 85.858,50	R\$ 81.448,78		

TOTAL DO CÁLCULO + VALOR ATUALIZADO + JUROS	R\$	72.457,48	+	R\$	85.858,50	=	R\$ 158.315,98
---	-----	-----------	---	-----	-----------	---	----------------

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	R\$	152,00
------------------------------------	-----	--------

MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA	R\$	1.520,00
-------------------------------------	-----	----------

TOTAL GERAL	R\$ 159.987,98
-------------	----------------


 Janyle da Silva Souza
 CRCSP - 007258


 Janiele da Silva Souza
 CRCSP - 007258

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 24 de 03 de 14 em 14
cartório faço estes autos conclusos ao Dr. NM

Fuz - do que lavrei este termo

Eu, [assinatura]

Escrivão o subscrivi

JUNTADA

auto a estes autos aliquotamento

repartido 25 de março de 14

[assinatura]

Técnico Administrativo

250
M

VALENÇA
ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO ILIÁS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valencaadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JAPARATUBA - SERGIPE

R 8413/2014

Processo nº : 201000901538
Processo Origem: 200772020768

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com GENI ALVES DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, vêm, por seus advogados subscritores, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 56.672,47 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para fins de pagamento da condenação, conforme cálculos do escritório, em anexo.

Em tempo, requer seja a parte autora intimada a levantar os valores depositados, satisfazendo, assim, de modo integral, o quantum condenatório.

Por fim, uma vez satisfeita a obrigação resultante da demanda por parte da acionada, requer seja dada a baixa e arquivamento nos presentes autos, expendido-se, por consequência, a certidão respectiva e, ainda, caso tenha havido a expedição de mandado de penhora, requer-se, desde já, o seu recolhimento.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.
De Salvador/BA para Sergipe, em 6 de março de 2014.


Verônica Gonçalves Magalhães de Castro
OAB/SE 4.168

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631-A

Gabriela Ribeiro Bezerra
OAB/BA 37.912

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752



254


CÁLCULOS

Parâmetros: Pagamento da Indenização - Morte

Condenação: R\$ 15.200,00

Correção Monetária: Ajuizamento = 28.08.2007

Juros: 0,5% = Termo inicial – Fato: 06.01.1991

Termo Final: Data estabelecida pela sentença (06.01.2003)

1,0% = Termo Inicial: Um dia após data estabelecida pela sentença (07.01.2003)

Termo Final: Até o dia do cálculo (21.02.2014)

Multa: 1% (Sobre o valor da causa) = 1% - R\$ 15.200,00 = R\$ 152,00

Multa: 10% (Sobre o valor da causa) = 1% - R\$ 15.200,00 = R\$ 1.520,00

1. ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE 0,5% DO FATO (06.01.1991) ATÉ A DATA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA (06.01.2003).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 15.200,00
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2007 a Fevereiro/2014
Taxa de Juros (%)	0,05 % a.m. simples
Período dos Juros	06/01/1991 a 06/01/2003

Dados calculados	
Fator de correção do período	2376 dias 1,000000
Percentual correspondente	2376 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 01/02/2014	(=) R\$ 15.200,00
Juros(4383 dias-7,20000%)	(+) R\$ 1.094,40
Sub Total	(=) R\$ 16.294,40
Valor total	(=) R\$ 16.294,40

252
AM

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO (28.08.2007) ATÉ A PRESENTE DATA (21.02.2014) COM JUROS DE 1% COMO DETERMINADO PELA SENTENÇA.**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 16.294,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2007 a Fevereiro/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	07/01/2003 a 27/02/2014

3.

Dados calculados		
Fator de correção do período	2376 dias	1,448679
Percentual correspondente	2376 dias	44,867897 %
Valor corrigido para 01/02/2014	(=)	R\$ 23.605,35
Juros(4069 dias-133,00000%)	(+)	R\$ 31.395,12
Sub Total	(=)	R\$ 55.000,47
Valor total	(=)	R\$ 55.000,47

CÁLCULO DO ESCRITÓRIO: CONDENAÇÃO + MULTA 1% + MULTA 10% =
R\$ 55.000,47 + R\$ 152,00 + R\$ 1.520,00 = R\$ 56.672,47

253



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PRER/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0			10-03-2014		3611-0	1600111511931
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
07-03-2014		10522231	200772020768		TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORÇÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JAPARATUBA		VARA UNICA JAPARATUBA		REU	56.672,47	
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				JURÍDICA	61.074.175/0001-38	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
GENI ALVES DOS SANTOS				FÍSICA	609.599.325-34	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
EB390529D398E220						



Conclusão

Fogo concluso ao min. juiz.
jop/25/03/2014.

Marcia
Diretora de secretaria.

~~Junta de
junta de autos
o requerimento
que segue.~~

~~jop/SE-25/03/2014~~

~~Marcia~~
Márcia Araújo Rocha
Diretora de Secretaria Judicial
Mat. 1496



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
GABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Expeça-se alvará judicial para levantamento, pelo advogado dos autores para parte incontroversa, depositada às fls. 253.

Após, cadastre-se o pedido de fls. 241/242, como cumprimento de sentença e intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia vindicada, ou oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Japaratuba/SE, 01 de abril de 2014.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da Comarca de Japaratuba

JUNTADA

Junto a estes Autos Alvará ex-
pedido.

Japaratuba/SE, 08/ 04 / 14

Técnico Judiciário



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. Rinaldo Salvino do Nascimento, Juiz de Direito desta Comarca de Japaratuba, Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

PELO PRESENTE ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que foi requerido nos autos do processo sumário nº 200772020768 em tramite por este Juízo e Secretaria Judiciária, tendo sido concedida, pelo MM. Juiz de Direito, a necessária AUTORIZAÇÃO para que o Dr. **THIAGO DE ALMEIDA ELOY**, inscrito na OAB/SE nº 3.412, saque o valor de **R\$ 56.672,47** (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com seus acréscimos legais, que se encontra depositado na Conta Judicial nº 1600111511931, agência nº 3611-0 do BANCO DO BRASIL. Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 03(três) dias do mês de abril do ano de 2014(dois e mil e quatorze). EU, , Wender Jefferson Neres dos Santos, Técnico Judiciário que o digitei.

Recebi em
03/04/14


Rinaldo Salvino do Nascimento
Juiz de Direito


08/15/14 3412

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl(s). 254, posto que o valor controverso está sendo discutido no bojo da execução de título judicial tombada sob o número 201472000246.

Japaratuba/Se, 08 de abril de 2014


Wender J. N. Santos
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Japaratuba/SE.

Japaratuba/Se, 08 de abril de 2014


Wender J. N. Santos
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE JAPARATUBA
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PIRAMBU
CABINETE DO JUIZ

DESPACHO

Processo nº 200772020768

Diante da certidão de fls. 256, determino o apensamento do presente feito ao de número 201472000246, sem a necessidade de conclusão no sistema.

Japaratuba/SE, 15 de abril de 2014.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi feito, em
14 de maio de 2014, às 10h 24min.

em 21 de 11 de 2014


Eduardo de Castro de Brito



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAPARATUBA
Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo-
JAPARATUBA/SE Telefax: (79) 3272-3300

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram remetidos para a Coordenadoria de Perícia: Divisão de Perícias Contábeis Setor de Perícia Contábil, juntamente com o seu apenso 201472000246.

Japaratuba/SE, 18/10/2016.


Gabriela Costa Souza
Técnica Judiciária

Coordenadoria de Perícias
Fórum Gumersindo Bessa
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Av. Presidente Tancredo Neves, S/N
Bairro: Capucho, CEP: 49.080-470
Aracaju-SE

AR. 01.12.16.
Alexandre Almeida de Lima
Técnico Judiciário
Mat. 7276



**ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
COORDENADORIA DE PERÍCIAS JUDICIAIS
DIVISÃO DE PERÍCIAS CONTÁBEIS**

Ofício nº 1722/2016

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2016.

Processo: nº 201472000246 e 200772020768

Ação: Execução de Título Judicial.

Exequente: Geni Alves dos Santos e Outros.

Executado: Vera Cruz Seguradora S/A.

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Venho por meio deste informar que não fora vislumbrada no bojo dos autos a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme Despacho de fls. 101, em seu tópico 3, quem requereu a perícia foi a executada, Vera Cruz Seguradora S/A, informa que a mesma não é beneficiária de justiça gratuita.

Destacamos que, conforme preceitua o Ofício Circular nº 22/2006 da Presidência do TJSE, somente podem ser confeccionados laudos por esta Divisão de Perícias Contábeis nos processos cujas partes sejam beneficiárias da justiça gratuita.

Informamos também, que a Consolidação Normativa Judicial, instituída pelo Provimento nº 24/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Art. 212, estabelece que somente deverão ser enviados ao Setor de Perícias deste Tribunal de Justiça os processos que se refiram realmente a pessoas que devam ser beneficiadas e atendidas pela Justiça Gratuita.

Por tais motivos, solicito a devolução dos autos do processo nº 201472000246 e 200772020768, para as providências que Vossa Excelência julgar necessárias.

Respeitosamente,

TATIANE BATISTA ALVES DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Perícias Contábeis

Ao
Juízo de Direito da Comarca de Japaratuba.



Ofício Circular n.º 32/2006
Ref. GP/TJ

Araçuaí, 12 de janeiro de 2006.

Senhor(a) Juiz(a),

Visando viabilizar a atividade do Setor de Perícias Contábeis vinculado à Gerência de Perícias deste Tribunal, e em atenção ao dever de prestação jurisdicional no atendimento às partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, informo a Vossa Excelência que só devem ser enviados para o referido Setor, através da Gerência de Perícias, os processos cujas partes sejam beneficiárias da justiça gratuita e desde que os cálculos não se adstringam àqueles de pouca complexidade que possam ser realizados no próprio Cartório por meio dos programas disponibilizados no *site* do TJ/SE.

Outrossim, informo que o cálculo do imposto ITCMD (art. 155, I, CF) já se encontra disponível no *site*, nos serviços/cálculo jurídico, junto com correção de valores e cálculo financeiro.

Atenciosamente,


MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO
Presidente

JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DE SERGIPE



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
- ESTADO DE SERGIPE -

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL

Instruída pelo Provimento Nº 24/2008

Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
Corregedor-Geral da Justiça
2008



APRESENTAÇÃO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços forenses, com jurisdição em todo o Estado, é dirigida por um Desembargador, denominado Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por 02 (dois) Juizes-Corregedores.

Este Órgão, buscando adaptar-se às atuais necessidades administrativas e judiciais, bem como uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, uniformizou os seus provimentos e as suas diversas orientações anteriormente editadas, instituindo a presente Consolidação Normativa Judicial.

O conteúdo desta Consolidação Normativa foi elaborado observando as legislações estaduais e federais ora em vigor, servindo como fonte de pesquisa e direcionamento para todos aqueles que atuam na esfera jurídica.

Aracaju-SE, 1º dezembro de 2008.

LUIZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

§1º As ações cujo cadastramento se faz no Cartório de cada Juízo também são passíveis de recolhimento de custas, salvo as que envolvam beneficiários de Justiça Gratuita, e aquelas previstas no art. 206 desta Consolidação.

§2º Nos casos de cumprimento de sentença ficam isentos os exequentes do recolhimento de custas antecipadas quando do cadastramento dos mesmos.

§3º Verificando o juiz no SCP – Sistema de Controle Processual –, que a classificação da ação não está correta, poderá determinar que o Cartório ou Secretaria proceda à devida alteração, observadas as classes e os assuntos.

Art. 206. Somente se permite a distribuição no SCP – Sistema de Controle Processual – vinculando-se o número de uma guia de recolhimento paga à petição inicial cadastrada, exceto nos seguintes casos:

I – Qualquer ação requerida pelo Estado ou Fazenda Estadual, conforme Lei nº 4.485, de 29 de dezembro de 2001;

II – Ações promovidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública;

III – Carta de Ordem;

IV – Qualquer processo redistribuído dentro do Estado em que já tenha existido o recolhimento ao FERD;

V – Qualquer ação em que seja deferido o benefício da gratuidade processual.

Art. 207. As ações criminais, inquéritos, incidentes e outras medidas serão distribuídas de acordo com as regras constantes no art. 138 desta Consolidação conforme as classes e os assuntos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 208. Recebida a denúncia ou a queixa, deve-se cadastrar o movimento respectivo no SCP – Sistema de Controle Processual –, sendo gerado automaticamente, novo número de processo para a classe escolhida, dentre as constantes nas Tabelas Unificadas de Classes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 209. O pedido de restauração de autos, tanto no cível como no crime, será distribuído perante o próprio Cartório ou Secretaria, por dependência ao processo extraviado, que receberá uma movimentação automática de “Suspensão Temporária”, devendo ser “Reativado” após a extinção da ação de restauração de autos.

Art. 209-A. O procedimento para a distribuição e tramitação dos processos referentes às matérias relacionadas aos registros públicos, quando a competência pela tramitação dos autos for originalmente dos Serviços Notariais e de Registro, está estabelecido no artigo 752 e seguintes do Provimento nº 23/2008 que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral. **(Redação incluída pelo Provimento nº 03/2010).**

Art. 209-B. Os pedidos de habilitação para casamento ficarão excluídos da contagem dos feitos distribuídos, para fins de compensação. **(Redação incluída pelo Provimento nº 20/2010).**

Subseção I *Da assistência judiciária*

Art. 210. Tendo o Juiz que nomear defensor, sendo a parte juridicamente necessitada, cabe-lhe diligenciar no sentido de fazer recair a nomeação em membro da Defensoria Pública, e, na sua falta, em advogado indicado como dativo, sem prejuízo da prevalência do causídico que o interessado possa indicar (art. 5º e parágrafos, da Lei nº 1.060/50).

Art. 211. Para fins de enquadramento do beneficiário à assistência judiciária, deve o Magistrado orientar-se pelo disposto na Lei Federal nº 7.510/86; por seus termos, faz jus ao benefício pessoa cuja situação financeira não permita pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da família.

Art. 212. Somente deverão ser enviados ao Setor de Perícias deste Tribunal de Justiça os processos que se refiram realmente a pessoas que devam ser beneficiadas e atendidas pela Justiça Gratuita.

Seção III **Das tabelas processuais unificadas pelo CNJ**

Art. 213. As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, compreendendo classes, assuntos e movimentos, previstas na Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, serão adotadas no 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Sergipe a partir de 10 de novembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à 10ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, devendo as Tabelas ser implantadas até o dia 1º de dezembro de 2008.

Art. 214. As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário são de observância obrigatória em todos os órgãos que compõem o 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e somente poderão ser revisadas ou alteradas por decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, observado o artigo 215 desta Consolidação. **(Redação alterada pelo Provimento nº 01/2009)**

§ 1º Os assuntos e movimentos criados exclusivamente por decisão do Corregedor-Geral, disponíveis no Portal da Corregedoria-Geral da Justiça, também serão de observância obrigatória.

§ 2º A criação de assuntos e movimentos por decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, observado o *caput* deste artigo, deve ser comunicada ao Comitê Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Art. 215. A Tabela Unificada de Classes se destina à classificação do recurso ou do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial ou no incidente processual, com enumeração taxativa, sendo vedadas a inclusão e a exclusão de novas classes sem autorização expressa do Comitê Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A alteração da classe dos processos em andamento antes da implantação das Tabelas Processuais Unificadas decorrerá de necessidade lógica da implementação da adaptação dos sistemas de controle, ou a critério do juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça, hipótese em que deverão ser inseridos os assuntos.

Art. 216. O cadastramento dos assuntos é obrigatório em todos os processos iniciados a partir de 10 de novembro de 2008, sendo que a ausência do cadastramento referido impedirá a distribuição dos mesmos nos sistemas informatizados de controle processual.

Parágrafo único. A inclusão dos assuntos nos processos em andamento antes da implantação das Tabelas Processuais Unificadas decorrerá de necessidade lógica da implementação da adaptação dos sistemas de controle, ou a critério do juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça, hipótese em que deverá ser alterada a classe.

Art. 217. Após o cadastramento inicial, a classe e os assuntos somente poderão ser alterados para sanar eventual erro material.

Art. 218. Os movimentos processuais utilizados pelo 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Sergipe anteriores a esta Consolidação e que não integrem a Tabela Unificada de Movimentação Processual do Poder Judiciário, deverão ser revisados em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Consolidação.

Art. 219. As solicitações, sugestões, dúvidas e comunicações a serem dirigidas ao Comitê Gestor Nacional serão encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, via Grupo Gestor local, referido no artigo 2º deste Provimento.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

18/01/2017

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a partir da presente data (18/01/2017) este processo fora virtualizado, passando a tramitar exclusivamente na forma virtual através do Sistema de Controle Processual Virtual, devendo o peticionamento ser realizado através do Portal do Advogado e/ou Portal Criminal. Os documentos virtualizados foram arquivados na caixa 0008/2017.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

18/01/2017

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da VIRTUALIZAÇÃO do presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as próximas manifestações serem encaminhadas eletronicamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

13/04/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o despacho de virtualização foi publicado no DJ, e tendo decorrido o prazo legal, as partes não se manifestaram. Japaratuba/SE, 13/04/2018. Márcia Araújo Rocha Técnica Judiciária

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

13/04/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que o presente feito se encontra no aguardo da perícia nos autos n. 201472000246. Japaratuba/SE, 13/04/2018. Márcia Araújo Rocha Técnica Judiciária

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

12/07/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito se encontra no aguardo da decisão do processo n. 20147200246(concluso).Japaratuba/SE, 12/07/2018.Márcia Araújo Rocha Técnica Judiciária

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguardam a decisão do processo de nº 201472000246, o qual se encontra em andamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que este feito aguarda a decisão do processo de nº 201472000246, o qual se encontra em andamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que este feito aguarda a decisão do processo de nº 201472000246, o qual se encontra em andamento, conforme consulta feita nesta data.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que este feito aguarda a decisão do processo de nº 201472000246, o qual se encontra em andamento, conforme consulta feita nesta data.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

30/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que este feito aguarda a decisão do processo de nº 201472000246, o qual se encontra em andamento, conforme consulta feita nesta data.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que em consulta aos autos 201472000246, observa-se que em 19/04/2021, 09:38:14, em face da interposição de Embargos de Declaração aquele feito encontra-se Concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

27/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que em consulta aos autos 201472000246 constatamos que em 26/07/2021 o referido processo foi remetido à Turma Recursal e aguarda o julgamento do recurso distribuído sob o nº 202101006957.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

14/02/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20220214130203268 às 13:02 em 14/02/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

Processo: 200772020768

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA DOS SANTOS** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** inscrito sob o nº OAB 2595/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JAPARATUBA, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2595/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita na OAB/SE sob o número 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FERNANDA DOS SANTOS**, em curso perante a Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da comarca de **JAPARATUBA**, nos autos do Processo nº 00009290520078250038.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2022.

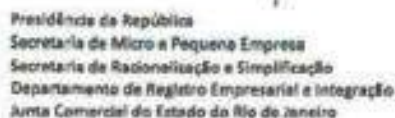


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



33.3.0028479-6

Sociedade anônima

Normal

Att. do Protocolo

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Climate Arguments:

00003131301 - 18/12/2017

NOTE: 11.1.0236a79.4

SÉGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
Dir:	21,00	21,00

Material#: 102595004

Hash: ECC32023-D71D-4332-8C33-3CC941E4B0D1



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OPVAT S/A

NRE: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0000219059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autentic idcap30: FD69743867A48220CFDK4956AFAD55ECF89FD5CF68740F233K496AFDAB0K17D8

81 Para validar o documento acesse <http://www.tuceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

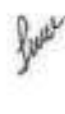
5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.

Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (iii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

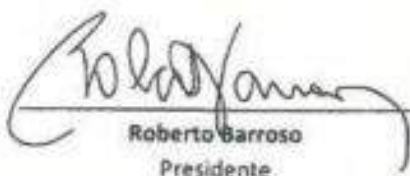
Handwritten signatures and initials.

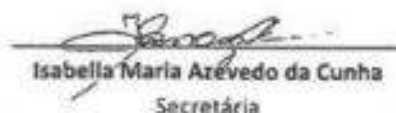
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 60-2016/017153-4 Data do protocolo: 28/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149099 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06574386FA48220CF0E4836A7ADE58CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F8E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743B6FA48220CFEE4B36AFAD5BCF8FFD5CF58740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA88220CFDE4B56AFADH5ECP8FFD0CF88740F233E496AFDA30X1FDS

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/15



Documento unificado digitalmente conforme MB of 1.180-2 de 14/03/1991, que trata da
Informações de Censos Demográficos Brasileiros - ICB/1991

2/1

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo A. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11612475AE8208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

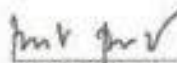
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 000029598603 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo R. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082868235403C7845C895
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

13/11



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

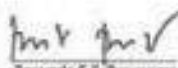
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K.L. Saravagem
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208295B235403C7545CB95
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Serrano F. S. Barreiros
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88863B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Burwagter
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C818477D79BCBA11812475AE92082958235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8688382947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.439, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE92082988235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/11



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Fernando R. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por **ATENTIDADE** as firmas de: **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (CPF nº 186.088.769-49) e **HÉLIO BITTON RODRIGUES** (CPF nº 990.536.407-20) em documento de data 05 de fevereiro de 2018.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar** - Aut. 13.962.46662 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.988/94

Cartório 17º Ofício de Notas RJ

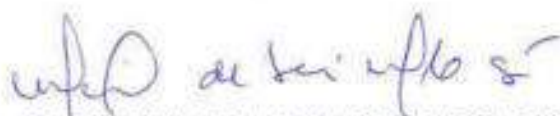
Consulte em <https://www3.tirri.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 159

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

26/05/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face ao teor da Petição Juntada pela Advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) em 14/02/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

30/08/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JAPARATUBA/SE

Processo: 200772020768

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, no valor de R\$ 44.598,18 (QUARENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).**

Cumpra esclarecer que, em virtude do não provimento do Recurso Inominado 202101006957, a ré providenciou a quitação do saldo nos exatos termos da condenação (valor apurado pela contabilidade atualizado até o depósito judicial com inserção dos honorários).

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JAPARATUBA, 30 de agosto de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRUF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		29/08/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
29/08/2022	021470730	201472000246		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORIGEM PARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE/Japaratuba	Juizado Especial Cí		RÉU	44598,18
NOME DO RÉU/IMPETRAÇÃO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A			Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETILANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE DOS SANTOS			FÍSICA	23536527515
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
06636ED60C979573				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.602143 70730.047985 8 91020004459818				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 200772020768

Nº Conta Judicial.....: 160/01.115119-3

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 08/09/2022	Valor Cobrado R\$ 44.598,18
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 02147073-0	Autenticação Mecânica



047-7

04791.59097 00001.602143 70730.047985 8 91020004459818

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 08/09/2022
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE Nº Conta Judicial: 160/01.115119-3					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 19/08/2022	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 19/08/2022	Nosso Número 02147073-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 44.598,18
Instruções - Documento referente à GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar multas, juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 200772020768

Nº Conta Judicial.....: 160/01.115119-3

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 08/09/2022	Valor Cobrado R\$ 44.598,18
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 02147073-0	Autenticação Mecânica



047-7

04791.59097 00001.602143 70730.047985 8 91020004459818

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 08/09/2022
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE Nº Conta Judicial: 160/01.115119-3					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 19/08/2022	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 19/08/2022	Nosso Número 02147073-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 44.598,18
Instruções - Documento referente à GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar multas, juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

CÁLCULO – SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO

Valor apurado pela contadoria: R\$ 19.608,79, até setembro de 2018

Valor atualizado até agosto/2022:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS 1 MÊS NA DATA INICIAL DE CORREÇÃO, POIS O INDEXADOR ESTAVA ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2022 E O CÁLCULO FOI FEITO ATÉ AGOSTO DE 2022
Valor Nominal	R\$ 19.608,79
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2018 a Julho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/09/2018 a 31/08/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	1430 dias	1,289341
Percentual correspondente	1430 dias	28,934099 %
Valor corrigido para 01/07/2022	(=)	R\$ 25.282,42
Juros(1431 dias-47,00000%)	(+)	R\$ 11.882,74
Sub Total	(=)	R\$ 37.165,16
Valor total	(=)	R\$ 37.165,16

- Valor do saldo atualizado: R\$ 37.165,16
- 10% de honorários da sentença de execução: R\$ 3.716,51
- 10% de honorários arbitrados no Recurso Inominado: R\$ 3.716,51

Valor total: R\$ 44.598,18



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

02/09/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial realizado na instituição financeira BANESE referente à Ofício/Sequestro Judicial, ocorrido em 01/09/2022.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 41288054528 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	9248608000104
Nome do depositante	-
ID da guia	-
Origem	Papel
Data do depósito	01/09/2022
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	44598,18



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

06/09/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE JAPARATUBA - ESTADO DE SERGIPE**

Proc. Nº 200772020768

GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS, já conhecidos nos autos do processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, argumentar, para ao final requerer o seguinte:

Transitado em julgado o Acórdão proferido em recurso especial nº 202101006957, cópia anexa, efetua voluntariamente o vencido o depósito do valor de R\$44.598,18 (quarenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

Com o depósito junta cálculos, também anexos, onde discrimina os valores devidos, sendo R\$ 37.165,16 (trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais) devidos às partes e duas parcelas de honorários advocatícios a este advogado de R\$ 3.716,51 (três mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), totalizando R\$ 7.433,02 (Sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Diante do exposto, é a presente para **dar quitação do débito exequendo**, requerendo a expedição de 02 alvarás, **tendo o causídico Thiago de Almeida Eloy – OAB/SE 3412 como pessoa autorizada a proceder os levantamentos:**

O primeiro no valor da condenação, que é de R\$ 37.165,16 (trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais).

E o segundo no valor dos honorários, que foram no valor de R\$ 7.433,02 (Sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Esclareço que o requerimento para a expedição de dois alvarás se deve para que os exequentes não confundam os valores a eles devidos com os honorários sucumbenciais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 01 de setembro de 2021.

THIAGO DE ALMEIDA ELOY

OAB/SE n. 3412



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

07/09/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Determino a secretaria, que cumpra integralmente a petição exarada na p. 379, promovendo a vinculação da causídica KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ OAB/SE 2.595 como representante do polo passivo da presente ação, bem como a revogação dos advogados anteriores, conforme substalecimento juntado a p. 380.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Japaratuba**

Nº Processo 200772020768 - Número Único: 0000929-05.2007.8.25.0038

Autor: JOSE DOS SANTOS E OUTROS

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo n.º 200772020768.

Determino a secretaria, que cumpra integralmente a petição exarada na **p. 379**, promovendo a vinculação da causídica **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ OAB/SE 2.595** como representante do polo passivo da presente ação, bem como a revogação dos advogados anteriores, conforme substalecimento juntado a **p. 380**.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 7 de setembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu



Assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, em 07/09/2022 às 00:19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022001988795-76. fl: 2/2



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a) de Japaratuba, em 07/09/2022, às 00:19:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001988795-76**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

13/09/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi cumprido integralmente a petição exarada na p. 379, promovendo a vinculação da causídica KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ OAB/SE 2.595 como representante do polo passivo da presente ação, bem como a revogação dos advogados anteriores, conforme substalecimento juntado a p. 380.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

13/09/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que em consulta aos autos 201472000246 constatamos que em 26/07/2021 o referido processo foi remetido à Turma Recursal e aguarda decurso de prazo conforme resenha processual no recurso distribuído e julgado sob o nº 202101006957.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

21/09/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE JAPARATUBA - ESTADO DE SERGIPE**

Proc. Nº 200772020768

GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS, já conhecidos nos autos do processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, diante do trânsito em julgado do feito, conforme certidão em anexo, **requerer a continuidade do mesmo, restando ratificada a petição juntada em 06/09/2022**, sendo assim de mais lúdima justiça.

Diz a petição já juntada:

Transitado em julgado o Acórdão proferido em recurso especial nº 202101006957, cópia anexa, efetua voluntariamente o vencido o depósito do valor de R\$44.598,18 (quarenta e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

Com o depósito junta cálculos, também anexos, onde discrimina os valores devidos, sendo R\$ 37.165,16 (trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais) devidos às partes e duas parcelas de honorários advocatícios a este advogado de R\$ 3.716,51 (três mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), totalizando R\$ 7.433,02 (Sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Diante do exposto, é a presente para **dar quitação do débito exequendo**, requerendo a expedição de 02 alvarás, **tendo o causídico Thiago de Almeida Eloy – OAB/SE 3412 como pessoa autorizada a proceder os levantamentos:**

O primeiro no valor da condenação, que é de R\$ 37.165,16 (trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais).

E o segundo no valor dos honorários, que foram no valor de R\$ 7.433,02 (Sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Esclareço que o requerimento para a expedição de dois alvarás se deve para que os exequentes não confundam os valores a eles devidos com os honorários sucumbenciais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2021.

THIAGO DE ALMEIDA ELOY

OAB/SE n. 3412

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201472000246	JULGADO	Japaratuba
Classe:	Julgamento:	Procedência:
Execução de Título Judicial	05/04/2021	Japaratuba
Fase:	Impedimento/Suspeição:	Distribuído Em:
EMBARGOS DE DECLARACAO	NÃO	25/03/2014
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	Caixa:
202111700398	NÃO	8
Proc. Principal:		Origem:
200772020768		Japaratuba
Processo Origem:		
200772020768		
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0000244-51.2014.8.25.0038		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Penhora / Depósito/ Avaliação

Processos da Turma Recursal:

202101006957

Partes do Processo:

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
EXEQUENTE	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
EXEQUENTE	GENI ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
EXEQUENTE	HELENA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
EXEQUENTE	MONICA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
EXEQUENTE	RENATA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
EXECUTADO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631-A/SE Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
20/09/2022 08:14:12	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para ciência da descida dos autos da Turma Recursal. Prazo de 05 dias	Secretaria	Sim
20/09/2022 07:23:47	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
20/09/2022 07:23:36	Outras Informações	Recurso Inominado transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202101006957. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Turma Recursal	Não
26/07/2021 08:35:49	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 26/07/2021 tombado sob no. do processo 202101006957. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não

Movimentos do Processo:

26/07/2021 08:35:49	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
26/07/2021 08:33:49	Certidão	Certifico e dou fé que não houve manifestação ao ato ordinatório retro.	Secretaria	Não
22/06/2021 21:43:18	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte Recorrida (EXEQUENTE), por seu Procurador, para querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, devidamente tempestivo, juntado em 07/06/2021 às 12:27:04 horas, conforme disposto no art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Prazo: 10 (dez) dias. 	Secretaria	23/06/2021
07/06/2021 12:27:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918} 	Secretaria	Não
02/06/2021 10:58:04	Certidão	Certifico que à pedido via Central Telefônica do TJSE, através de CRISLAINE (crislaine@veronicacastro.com.br) expedi FICHA DE COMPENSAÇÃO-RECURSO INOMINADO sob nº 202111700398. 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

02/06/2021 10:43:51	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se o RECORRENTE/EXECUTADO – VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através de seu(s) advogado(s), cadastrado(s) no SCP-V, acerca da JUNTADA de FICHA DE COMPENSAÇÃO, DE JUIZADO CÍVEL 202111700398 à pedido da A PARTE, por Central Telefônica nesta data, através da Sra CRISLAINE.	Secretaria	07/06/2021
18/05/2021 11:46:06	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, mantendo-se a decisão como formulada.	Secretaria	19/05/2021
19/04/2021 09:38:14	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
15/04/2021 18:48:53	Certidão	Certifico e dou fé que os embargos de declaração são tempestivos.	Secretaria	Não
14/04/2021 15:33:42	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/04/2021 18:07:12	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Diante do exposto, HOMOLOGO O LAUDO de pp. 147/158 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos veiculados no cumprimento de sentença, considerando como correto o montante da execução apontado pela perícia, qual seja, R\$ 19.608,79 (dezenove mil seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até o mês de setembro/2018, como sendo correspondente ao saldo devedor.	Secretaria	06/04/2021
29/10/2020 15:43:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}	Juiz	Não
11/02/2020 12:20:02	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
01/02/2020 10:30:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}	Secretaria	Não
21/12/2019 14:48:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Processo nº 201472000246 Diante da juntada do documento de PP.201/203, intime-se, as partes para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.	Secretaria	07/01/2020

Movimentos do Processo:

16/12/2019 09:30:14	Conclusão	{Conclusão} em razão da juntada de esclarecimento do perito em 13/12/2019.	Juiz	Não
13/12/2019 12:15:27	Juntada	Avaliação da especialidade Contábil concluída por José Adelmo de Gois. Encaminhamento os autos juntamente com o Laudo Pericial Contábil nº 202/2018 - Esclarecimento. {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
12/12/2019 23:16:42	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} intime-se a perita nomeada para manifestar-se no prazo de 10 dias.	Secretaria	13/12/2019
04/11/2019 11:19:49	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/08/2019 08:34:22	Juntada	Solicitação de Informação ao Juízo da Avaliação de especialidade Contábil. Segue ofício {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
19/06/2019 09:27:55	Certidão	Aguardando manifestação do perito.	Secretaria	Não
19/06/2019 09:27:21	Outras Informações	Avaliação solicitada para o perito Divisão de Perícias Contábeis.	Secretaria	Não
09/05/2019 21:39:24	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Processo nº 201772000246 Diante dos argumentos levantados pela exequente, intime-se o perito contábil José Adelmo de Gois, para se manifestar no prazo de 20 dias.	Secretaria	10/05/2019

Movimentos do Processo:

27/11/2018 11:53:16	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os autos conclusos, em razão da juntada de petição da executada em 15/10/2018 e da juntada de petição da autora em 08/11/2018.	Juiz	Não
08/11/2018 16:34:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412} 	Secretaria	Não
15/10/2018 15:36:20	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor /Promotor RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (918-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181015150703570 às 15:07 em 15/10/2018. 	Secretaria	Não
01/10/2018 22:24:58	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Despacho Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. 	Secretaria	02/10/2018
14/09/2018 13:06:05	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os autos autos, em razão da juntada de LAUDO PERICIAL CONTÁBIL Nº 202/2018 (fl. 147-158).	Juiz	Não
14/09/2018 09:49:49	Juntada	Perícia da especialidade Contábil concluída por José Adelmo de Gois. Encaminho os autos juntamente com o Laudo Pericial Contábil nº 202/2018. {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

30/07/2018 22:12:27	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje, Diante da certidão de fl. 141, intime-se a perita nomeada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se e volvam conclusos. Japaratuba/SE, 30 de Julho de 2018.	Secretaria	31/07/2018
06/07/2018 08:56:05	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
06/07/2018 08:55:53	Certidão	CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data a perícia não foi realizada. Japaratuba/SE, 06/07/2018. Márcia Araújo Rocha Técnica Judiciária	Secretaria	Não
22/11/2017 08:11:43	Certidão	Aguardando a realização da perícia contábil.	Secretaria	Não
13/11/2017 14:26:23	Juntada	{Juntada >> Petição} Solicitação de Informação ao Juízo da perícia Contábil.Segue ofício {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
11/10/2017 08:08:45	Certidão	Autos aguardando realização de perícia contábil.	Secretaria	Não
10/10/2017 09:27:50	Outras Informações	Perícia solicitada para o perito Divisão de Perícias Contábeis.	Secretaria	Não
12/07/2017 23:39:00	Despacho	{Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita} Desta forma, diante da hipossuficiência econômica e técnica dos autores, defiro os benefícios da gratuidade processual e determino o reenvio do feito ao setor de perícias contábeis.	Secretaria	13/07/2017

Despacho na íntegra...

Movimentos do Processo:

09/06/2017 09:49:09	Outras Informações	Perícia não Realizada. Não fora vislumbrada no bojo dos autos a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme informado no Ofício nº 1722/2016 datado de 15.12.2016. Movimentação Processual realizada para regularização de pendências no sistema de agendamento de perícias (SAP). {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Juiz	Não
06/06/2017 10:06:47	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço os autos conclusos, em face da juntada de ofício do setor de perícias em fls 124-129.	Juiz	Não
16/01/2017 13:28:53	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da VIRTUALIZAÇÃO do presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as próximas manifestações serem encaminhadas eletronicamente.	Secretaria	17/01/2017
16/01/2017 13:28:23	Certidão	Certifico e dou fé que a partir da presente data (16/01/2017) este processo fora virtualizado, passando a tramitar exclusivamente na forma virtual através do Sistema de Controle Processual Virtual, devendo o peticionamento ser realizado através do Portal do Advogado e/ou Portal Criminal. Os documentos virtualizados foram arquivados na caixa 0008/2017.	Secretaria	Não
16/01/2017 13:28:23	Certidão	Certifico e dou fé que, nesta data, todas as peças e documentos do presente processo foram digitalizados e convertidos em Processo Eletrônico. 	Secretaria	Não
13/01/2017 12:05:04	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/12/2016 09:15:50	Outras Informações	Solicitação de Informação ao Juízo.Segue Ofício nº 1722/2016. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Perito	Não
18/10/2016 10:12:39	Remessa	{Entrega em carga/vista} Remessa para a Coordenadoria de Perícia: Divisão de Perícias Contábeis {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Perito	Não
18/10/2016 10:12:15	Outras Informações	{Outras Informações} Perícia solicitada para o perito Divisão de Perícias Contábeis.	Secretaria	Não
17/10/2016 12:45:21	Certidão	{Certidão} Certifico e dou fé que não houve manifestação do advogado ao ato ordinatório fl 103.	Secretaria	Não
16/09/2016 10:48:57	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se o advogado do requerente para retirar o alvará judicial expedido.	Secretaria	19/09/2016
15/09/2016 22:25:15	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201672003506 do tipo Alvará Judicial[MD02009] protocolado nesta data. (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/08/2016 12:37:16	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega haver omissão na decisão proferida neste juízo já que não foi apreciada a manifestação acerca dos cálculos apresentados. Pós bem, em análise dos autos observo que a exceção de pré-executividade já foi analisada e há também comprovante de depósito judicial do valor que a demandada entende incontroverso. Sendo assim, acolho os presentes embargos para: 1) considerar o valor depositado às fls. 95 como parte incontroversa e determinar a expedição de alvará judicial para levantamento pelo autor, ou seu advogado, da referida quantia. 2) determinar a remeça do feito ao setor de perícia contábil do TJ, devendo os peritos indicarem o valor referente à perícia. 3) em sendo indicado o valor da perícia, deve ser intimada a executada (que requereu a perícia) para efetuar o depósito judicial do valor indicado, no prazo de 10 dias. 4) indicado o valor, que sejam os autos remetidos ao setor de perícias para a apuração, nos termos da sentença, do valor devido, até a data atual, descontando-se o quanto já depositado. 5) com a apresentação dos cálculos, deve ser procedida a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Japaratuba/SE, 03 de agosto de 2016. Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento Titular da Comarca de Japaratuba Despacho na íntegra...	Secretaria	04/08/2016
24/11/2015 11:47:25	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 825/2015}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

23/11/2015 10:18:54	Juntada	{Juntada >> Petição} de petição geral que segue.	Secretaria	Não
13/11/2015 13:57:06	Recebimento	{Recebimento} Recebi dia 12/11/2015 , com petição	Secretaria	Não
09/11/2015 10:41:47	Decisão ou Despacho	Determino a devolução dos autos que se encontram em poder do(a) Dr(a). THIAGO DE ALMEIDA ELOY - Advogado(a), desde 12/06/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de ser feita a busca e apreensão dos mesmos.	Advogado	10/11/2015
12/06/2015 12:50:44	Carga	{Entrega em carga/vista} THIAGO DE ALMEIDA ELOY 3412/SE	Advogado	Não
24/03/2015 22:43:58	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Despacho na íntegra...	Secretaria	25/03/2015
21/11/2014 11:10:14	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
21/11/2014 11:09:48	Certidão	{Certidão} Certifico e dou fé que, os Embargos de Declaração de fls. 84-95, é tempestivo, face a ter sido protocolado aos 18/11//2014 na ECT-AGF Desembargador Maynard.	Secretaria	Não
21/11/2014 11:01:47	Juntada	{Juntada >> Petição} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DO EXECUTADO, devidamente tempestivo, protocolado na ECT-AGF DESEMBARGADOR MAYNARD, aos 18/11/2014, fls 84-95.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/11/2014 09:25:02	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Diante do exposto, não acolho a Exceção de Pré-Executividade, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Condeno a Excipiente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime(m)-se. Após, conclusos. Despacho na íntegra...	Secretaria	12/11/2014
06/10/2014 12:00:11	Conclusão	{Conclusão} Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca.	Juiz	Não
01/10/2014 11:58:15	Juntada	{Juntada >> Petição} Petição da Exequente, fls 78-81.	Secretaria	Não
01/10/2014 11:38:28	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
06/08/2014 09:21:40	Carga	{Entrega em carga/vista} thiago de almeida{Via Mov. em Lote nro 666/2014}	Advogado	Não
17/07/2014 14:54:14	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Compulsando aos autos observo que o excepto (exequente) não foi intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Sendo assim, determino a intimação deste, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Despacho na íntegra...	Secretaria	18/07/2014
16/06/2014 09:54:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/06/2014 09:54:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Manifestação da impugnante	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

10/06/2014 12:05:47	Certidão	{Certidão} Aguardando prazo.	Secretaria	Não
23/05/2014 09:10:37	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista a juntada de planilha de cálculos de fls. 62/69 pelos exequentes, diga o impugnante no prazo de 15 dias. Despacho na íntegra...	Secretaria	26/05/2014
24/04/2014 08:59:06	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/04/2014 08:58:49	Juntada	{Juntada >> Documento} de requerimento.	Secretaria	Não
24/04/2014 08:56:10	Outras Informações	{Outras Informações} retorno à secretaria para juntada de documento. Despacho na íntegra...	Secretaria	Não
23/04/2014 10:46:30	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/04/2014 10:42:57	Juntada	{Juntada >> Petição} Exceção de pré-executividade	Secretaria	Não
23/04/2014 08:09:47	Certidão	{Certidão} Certifico e dou fé que, nesta data cadastrei no SCP/TJSE a representante legal da executada, a advogada MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ 631- A/SE, e republiquei o despacho retro.	Secretaria	Não
15/04/2014 16:18:50	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Intime-se a executada, por seu representante legal, para efetuar o pagamento da quantia vindicada, ou oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Despacho na íntegra...	Secretaria	24/04/2014

Movimentos do Processo:

27/03/2014 07:51:13	Conclusão	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 255/2014}	Juiz	Não
25/03/2014 07:15:24	Distribuição	{Distribuição} Petição eletrônico registrado em 24/03/2014 às 10:29:39 h -Protocolo nº 20140324102900427 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ).	Secretaria	Não



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 202101006957	Situação: JULGADO	Órgão Julgador: TURMA RECURSAL
Classe: Recurso Inominado Cível	Julgamento: 09/08/2022	Procedência: Japaratuba
Fase: JULGADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Distribuido Em: 26/07/2021
Escrivania: Escrivania da Turma Recursal	Processo Sigiloso: NÃO	
Processo Origem: 201472000246		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000244-51.2014.8.25.0038		

[Processo Materializado]

Composição do Processo:

Relator Dra.Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto (Gabinete 1 - Turma Recursal)	1º Membro Dr.Aldo de Albuquerque Mello (Gabinete 2 - Turma Recursal)
2º Membro Dra.Livia Santos Ribeiro (Gabinete 4 - Turma Recursal)	

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Penhora / Depósito/ Avaliação

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Partes do Processo:

Recorrente	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Recorrido	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Recorrido	GENI ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Recorrido	HELENA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Recorrido	MONICA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE
Recorrido	RENATA ALVES DOS SANTOS	Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
20/09/2022 07:23:47	Remessa	{Remessa} Processo remetido para o(a) Cartório de Origem.	Cartório de Origem	Não
20/09/2022 07:23:36	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Data do Trânsito em julgado: 19/09/2022	Escrivania da Turma Recursal	Não
12/09/2022 08:46:59	Certidão	Aguardando decurso do prazo. Prazo ampliado, conforme Portaria Normativa TJSE 44/2022.	Escrivania da Turma Recursal	Não
11/08/2022 08:07:28	Recebimento	{Recebimento} Movimento lançado em decorrência da migração do sistema da Turma Recursal para o sistema do 2º Grau.	Escrivania da Turma Recursal	Não
11/08/2022 08:07:28	Remessa	{Remessa} Movimento lançado em decorrência da migração do sistema da Turma Recursal para o sistema do 2º Grau.	Escrivania da Turma Recursal	Não

Movimentos do Processo:

09/08/2022 17:01:35	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Provimento} Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER do recurso inominado interposto, para lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Acórdão na íntegra...	Secretaria	10/08/2022
12/07/2022 21:42:51	Inclusão em Pauta	Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Virtual 2022.22 a ser realizada em 29-07-2022 às 00:00. Nos casos de incidência das hipóteses que autorizem a retirada do processo de pauta virtual, o feito será apresentado na próxima sessão presencial desimpedida.	Secretaria	13/07/2022
10/06/2022 21:11:37	Certidão	Aguardando Sessão de Julgamento. {Via Movimentação em Lote nº 202202981}	Secretaria	Não
10/06/2022 08:16:34	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Processo incluído na Sessão Virtual designada para o dia 29/07/2022, com início às 00:00 do dia 29/07/2022 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 04/08/2022 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020. {Via Movimentação em Lote nº 202202894}	Secretaria	13/06/2022
28/04/2022 12:29:34	Conclusão	{Conclusão} Para reinclusão em pauta de julgamento.	Juiz	Não



Movimentos do Processo:

22/02/2022 14:31:56	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor /Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20220222134603625 às 13:46 em 22/02/2022.	Secretaria	Não
17/12/2021 14:18:50	Certidão	Processo aguardando reinclusão em pauta de sessão de julgamento.	Secretaria	Não
26/11/2021 08:57:28	Retirada de Pauta	Processo retirado de pauta pelo Juiz/Juíza Relator(a), Dr(a). Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto	Secretaria	Não
03/11/2021 23:40:12	Inclusão em Pauta	Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Virtual 2021.39 a ser realizada em 19-11-2021 às 00:00. Nos casos de incidência das hipóteses que autorizem a retirada do processo de pauta virtual, o feito será apresentado na próxima sessão presencial desimpedida.	Secretaria	04/11/2021
03/11/2021 23:33:18	Certidão	Aguardando Sessão de Julgamento {Via Movimentação em Lote nº 202104822}	Secretaria	Não
03/11/2021 15:27:24	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Processo incluído na Sessão Virtual designada para o dia 19/11/2021, com início às 00:00 do dia 19/11/2021 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 25/11/2021 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020. {Via Movimentação em Lote nº 202104818}	Secretaria	04/11/2021

Movimentos do Processo:

03/11/2021 15:05:30	Conclusão	{Conclusão} Para fins de inclusão em pauta. {Via Movimentação em Lote nº 202104814}	Juiz	Não
18/10/2021 12:08:46	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Processo a ser incluído pelo Gabinete na próxima pauta de Sessão de Julgamento disponível e desimpedida. Aguarde-se. {Via Movimentação em Lote nº 202104506}	Secretaria	Não
26/07/2021 08:35:49	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
26/07/2021 08:35:49	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202101006957, denominado Recurso Inominado, de Penhora / Depósito/ Avaliação . Processo materializado...	Secretaria	Não

Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

21/09/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face o teor da petição juntada em 21/09/2022 realizada pelo Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

13/12/2022

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar posse do referido alvará, sob pena de arquivamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Japaratuba**

Nº Processo 200772020768 - Número Único: 0000929-05.2007.8.25.0038

Autor: JOSE DOS SANTOS E OUTROS

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Processo n.º: 200772020768

Considerando o petítório de **pp. 419/420**, bem como o comprovante de depósito de **p. 409**, EXPEÇAM-SE **DOIS** ALVARÁS, um em favor da parte autora **JOSE DOS SANTOS** (CPF nº 235.365.275-41) e **GENI ALVES DOS SANTOS** (RG n.º 751.236 SSP/SE), na monta de **R\$ 37.165,16 (trinta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais)** e o outro em favor do causídico Dr. **THIAGO DE ALMEIDA ELOY**, OAB/SE 3412, na monta de **R\$ 7.433,02 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos)**, e respectivos rendimentos, se houver.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar posse do referido alvará, sob pena de arquivamento.

Findo tal prazo, mesmo sem cumprimento, independente de nova conclusão, certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

Japaratuba/SE, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da Comarca de Japaratuba

Distrito Judiciário de Pirambu



Assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, em 13/12/2022 às 18:12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022002763246-31. fl: 2/2



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a) de Japaratuba, em 13/12/2022, às 18:12:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002763246-31**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

19/12/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, conforme determinado da decisão de fls.444-445 foram expedidos DOIS alvarás, o primeiro em nome da sra. Geni Alves do Santos, apenas, pois o sr. Jose dos Santos faleceu em 17/09/2009, conforme certidão de óbito de fls. 78, o SEGUNDO foi expedido em nome do advogado, o Bel Thiago de Almeida Eloy OAB/SE 3412. Informo que restou na conta o seguinte valor: R\$ 1.070,96.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

19/12/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca do valor remanescente, R\$ 1.070,96. Prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

20/12/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THIAGO DE ALMEIDA ELOY - 3412}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE JAPARATUBA - ESTADO DE SERGIPE**

Proc. Nº 200772020768

GENI ALVES DOS SANTOS E OUTROS, já conhecidos nos autos do processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, diante do saldo remanescente, requerer a expedição de novo alvará judicial, tendo o patrono como pessoa autorizada ao seu levantamento, devendo surtir os efeitos legais pertinentes, sendo assim de mais lúdima justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 20 de dezembro de 2022.

THIAGO DE ALMEIDA ELOY

OAB/SE n. 3412



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

20/12/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202272000211 emitido para o Banco BANESE:
-Saque-GENI ALVES DOS SANTOS e/ou THIAGO DE ALMEIDA ELOY
-Saque-THIAGO DE ALMEIDA ELOY

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202272000211

Comarca
Japaratuba

Vara
Japaratuba

Número do Processo
200772020768

Autor
GENI ALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ Autor
0

Data de Expedição
19/12/2022

Réu
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Validade
19/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO:002

Número da Solicitação...: 0002

Valor do Beneficiário...: R\$ 37.165,16

Finalidade.....: Saque Ag

Tipo Qualificador...: Valor real inf.

Base de cálculo....: Com acréscimo

Calculado em.....: 19/12/2022

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário...: 60959932534

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador....: 90966937520

Beneficiário.....: GENI ALVES DOS SANTOS

Procurador.....: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

Conta Judicial.....: 41288054528

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202272000211

Comarca
Japaratuba

Vara
Japaratuba

Número do Processo
200772020768

Autor
GENI ALVES DOS SANTOS

Réu
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CPF/CNPJ Autor
0

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Expedição
19/12/2022

Data de Validade
19/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO:002

Número da Solicitação...: 0003

Tipo Qualificador...: Valor real inf.

Valor do Beneficiário...: R\$ 7.433,02

Base de cálculo....: Com acréscimo

Finalidade.....: Saque Ag

Calculado em.....: 19/12/2022

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário...: 90966937520

Beneficiário.....: THIAGO DE ALMEIDA ELOY

Conta Judicial.....: 41288054528



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

21/12/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202272000211 expedido dia 20/12/2022 às 12:26:05 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Saque-GENI ALVES DOS SANTOS e/ou THIAGO DE ALMEIDA ELOY
-Saque-THIAGO DE ALMEIDA ELOY

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202272000211

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 381173

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 200772020768
Número do Alvará : 202272000211
Número da Solicitação : 381173
Data do Alvará : 19/12/2022
Beneficiário : GENI ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ : 609.599.325-34
Agência da Conta : 41
Conta Resgatada : 288054528

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 37.165,16
Valor dos Rendimentos: R\$ 33,85
Valor Bruto Resgate : R\$ 37.199,01
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 37.199,01
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
CPF/CNPJ : 909.669.375-20
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 54
Número do Posto : 0
Data : 21/12/2022
NSU : S000256

Comprovante de resgate da ordem - 381176

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 200772020768
Número do Alvará : 202272000211
Número da Solicitação : 381176
Data do Alvará : 19/12/2022
Beneficiário : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
CPF/CNPJ : 909.669.375-20
Agência da Conta : 41
Conta Resgatada : 288054528

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 7.433,02

Valor dos Rendimentos: R\$ 6,77
Valor Bruto Resgate : R\$ 7.439,79
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 7.439,79
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
CPF/CNPJ : 909.669.375-20
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 54
Número do Posto : 0
Data : 21/12/2022
NSU : S000257



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JAPARATUBA DA COMARCA DE JAPARATUBA
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200772020768

DATA:

16/01/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não